

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**DIREITO PENAL E GLOBALIZAÇÃO: A POLÍTICA-CRIMINAL  
CONTEMPORÂNEA**

PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO

RIO DE JANEIRO

2008

PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO

**DIREITO PENAL E GLOBALIZAÇÃO: A POLÍTICA-CRIMINAL  
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Adriano Japiassú

Rio de Janeiro

2008

D'Ippolito, Pedro Ivo Martins Caruso  
Direito Penal e globalização: A Política-Criminal contemporânea /  
Pedro Ivo Martins Caruso D'Ippolito - 2008.  
77 f.

Orientador: Carlos Eduardo Adriano Japiassú.  
Monografia (graduação em direito) – Universidade Federal do Rio  
de Janeiro), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de  
Direito.

Bibliografia: f. 73-77.

1. Direito Penal. 2. Teoria Geral. I. Japiassú, Carlos Eduardo  
Adriano. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências  
Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.501

PEDRO IVO MARTINS CARUSO D'IPPOLITO

**DIREITO PENAL E GLOBALIZAÇÃO: A POLÍTICA-CRIMINAL  
CONTEMPORÂNEA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
à Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio de Janeiro como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Aprovação em

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## RESUMO

D'IPPOLITO, P. I. M. C. *Direito Penal e globalização: A Política-Criminal contemporânea*. 2008. 78 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

O presente estudo tem por objetivo analisar as implicações do fenômeno da globalização na Política-Criminal, por meio da análise dos principais modelos contemporâneos, quais sejam: o Direito Penal do inimigo, o “bom e velho Direito Penal liberal” e o Direito Penal de duas velocidades.

Palavras-chave: Direito Penal; Teoria geral; Política-Criminal; Direito Penal liberal; Direito Penal do Inimigo; Direito Penal de duas velocidades.

## **ABSTRACT**

The present study has for objective to analyze the consequences of the globalization in the Criminal-Political. For this are analysed the contemporary proposals, such as Enemy Criminal Law, Liberal Criminal Law and The two speeds Criminal Law.

Key-words: Criminal Law; General Theory; Criminal-Political.

## Sumário

Introdução .....	07
1) Direito Penal e globalização .....	11
2) Sociedade de risco .....	33
3) Propostas político-criminais de adaptação do Direito Penal à criminalidade moderna.....	47
3.1) O apego irrestrito ao “Direito Penal liberal” .....	48
3.2) A defesa da expansão do Direito Penal .....	53
3.3) As posições intermediárias .....	55
3.4) Direito Penal do inimigo .....	62
Conclusão .....	71
Bibliografia .....	73

## INTRODUÇÃO

Ao se proceder à análise do panorama do direito penal no mundo globalizado, sobressaem não só a expansão de sua abrangência, mas também as profundas modificações que tem sofrido a política-criminal, mormente após as mudanças legislativas posteriores aos ataques terroristas a Nova Iorque, em 11 de setembro de 2001.

As transformações daí decorrentes explicitaram tendências que já se vislumbravam há pelo menos duas décadas, haja vista que com o advento da chamada sociedade do risco, houve uma ampliação da sensação de insegurança em escala planetária, o que acarretou reflexos nos sistemas repressivos e nas legislações penais e processuais penais.

Nessa contextura, muitas discussões gravitam em torno do tema, sustentando-se que os modelos penais tradicionais não seriam mais capazes de fazer frente à nova realidade e aos novos riscos. Todavia, há quem defenda a conservação de determinadas conquistas em matéria penal, de modo a impedir, assim, a expansão desmedida do sistema repressivo.

O presente trabalho pretende abordar alguns dos modelos de política criminal contemporâneos mais relevantes, quais sejam: o Direito Penal do inimigo, o “bom e velho Direito Penal liberal” e o Direito Penal de duas velocidades.

No primeiro capítulo, o fenômeno da globalização é discutido, sendo elencadas suas características, bem como sua definição por estudiosos. Além disso, por se tratar de tema que redundava em grande dissidência acadêmica, também são apontadas críticas relativas ao fenômeno.



Após serem traçadas as linhas gerais sobre a globalização, são apontadas as transformações no Direito Penal daí resultantes. Para tanto, é feita uma análise dos aspectos históricos e das características do chamado “bom e velho Direito Penal liberal”, que ao longo dos últimos séculos – principalmente com o advento da globalização – vem sofrendo inúmeras transformações.

Ainda no primeiro capítulo, são apresentadas as principais características do Direito Penal da era da globalização, quais sejam: a) Incremento da política de criminalização; b) Frequentes alterações da Parte Especial do Código Penal e edição de leis penais especiais; c) Preferência por proteção a bens jurídicos supraindividuais; d) Ampla utilização da técnica dos delitos de perigo abstrato; e) Relativização do princípio da lesividade ou ofensividade; f) Uso do Direito Penal como instrumento de “Política de Segurança”; g) Responsabilidade penal da pessoa jurídica; h) Endurecimento da fase executiva da pena; i) Enfraquecimento das garantias do Processo Penal; e j) Explosão carcerária.

Por fim, finalizando o primeiro capítulo, faz-se a análise das tensões étnicas decorrentes da expansão da globalização, na medida em que o maior fluxo de pessoas, informações e capitais agrava os confrontos entre culturas, ideologias e conceitos. E o Direito Penal não passa ao largo de tais conflitos, uma vez que o sentimento de insegurança nas cidades que recebem grande fluxo migratório acarreta uma maior incidência do sistema penal.

No segundo capítulo, é analisada a chamada sociedade de risco, indicando-se suas características e a sua influência nas modificações sofridas pelo Direito Penal clássico. É traçado um paralelo entre a sociedade de risco e o fenômeno da globalização.

No terceiro capítulo, são estudadas as propostas político-criminais

surgidas em decorrência da criminalidade moderna. É quase unânime que a o Direito Penal clássico não possui vocação para dar uma resposta efetiva às formas de delinqüência contemporânea. Diante de tal panorama, vários modelos de política-criminal são propostos.

O primeiro modelo analisado é o que propõe um apego irrestrito ao Direito Penal liberal, cuja incidência ficaria limitada aos delitos clássicos – fundados na proteção a bens jurídicos individuais - uma vez que este não possui instrumentos capazes de solucionar os problemas decorrentes da moderna criminalidade. Para o combate desta, faz-se necessária a criação do chamado “Direito da Intervenção”, fundado em menores garantias individuais e sanções mais brandas quando comparado ao Direito Penal liberal. Por fim, passa-se à análise das críticas dirigidas a tal proposta.

O segundo modelo analisado defende a expansão do Direito Penal, rechaçando as tentativas de implantação de um Direito Penal mínimo. Segundo tal modelo, a expansão do Direito Penal se vincula às próprias mudanças da realidade concreta, na medida em que o surgimento de novos bens jurídicos acarreta uma maior incidência do sistema penal.

O terceiro modelo possui um caráter dualista, na medida em que propõe, de um lado, a preservação de garantias do Direito Penal liberal em relação às violações clássicas a bens jurídicos individuais, e, de outro, a flexibilização de tais garantias em relação às violações a bens jurídicos supraindividuais. Acerca deste terceiro modelo, são analisadas a proposta do “Direito Penal de duas velocidades” e o “Sistema Jurídico Satelitário”. Por fim, são estudadas as críticas a tais propostas, fundadas, principalmente, na separação dos infratores conforme a classe social e no risco de contaminação do sistema garantístico pelo outro mais flexível.

Finalizando este trabalho, passe-se à análise do polêmico Direito Penal

do inimigo, cujo estudo ganhou relevância após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, em razão do combate ao terrorismo daí derivados, por meio de instrumentos que reduzem garantias penais e processuais penais.

É examinado se o Direito Penal do inimigo constitui uma mera constatação de uma tendência do sistema penal ou se trata-se de uma proposta de política-criminal. Adiante são estudadas as maneiras pelas quais são identificados os inimigos, para que, dessa forma, sejam excluídos da incidência do Direito Penal do cidadão. No tópico, é analisada a realidade brasileira influenciada por tal tendência. Por fim, são vistas as críticas formuladas contra o Direito Penal do inimigo.

## 1 – DIREITO PENAL E GLOBALIZAÇÃO

### A) Breves aspectos sobre a globalização

A globalização é um processo de aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política entre os diversos grupos sociais espalhados por todo o planeta. É de se ressaltar que este processo de globalização influencia as sociedades do mundo desde o início da História. Todavia, o processo histórico que correntemente recebe a alcunha de globalização é bem mais recente, emergindo, para a maioria dos estudiosos, do colapso do bloco socialista e o conseqüente fim da Guerra Fria.

Ramonet<sup>1</sup> indica as principais características do fenômeno da globalização:

- 1) A inequívoca hegemonia política dos Estados Unidos, que ostenta a situação de primeira potência econômica, política, militar, tecnológica, informacional e cultural;
- 2) Aprofundamento das transformações no conceito de Estado-nação, que se encontra submerso em crise de identidade e de estabilidade;
- 3) A grande mudança que se deu no conceito de valor estratégico;
- 4) A predominância do sistema democrático como regime político, bem como da desnacionalização como meta econômica;
- 5) A grande influência de organismos internacionais e

---

<sup>1</sup> RAMONET, Ignácio. Situación actual del proceso de globalización, El proceso de globalización mundial, Barcelona: Intermon, 2000.

intergovernamentais na gestão dos processos inerentes à globalização;

6) Enfraquecimento da verticalização e hierarquização do exercício do poder;

7) Intensa transformação na identidade pessoal;

8) As ameaças globais à sobrevivência humana passam a ser as enfermidades incuráveis, as catástrofes naturais, as epidemias incontroláveis, o crime organizado, o terrorismo;

9) O alargamento desenfreado das desigualdades socioeconômicas e culturais;

10) A globalização financeira e econômica entre os Estados, organismos internacionais e agentes privados multinacionais;

11) Criação e aplicação do Direito por organismos internacionais.

Boaventura de Souza Santos aduz, acerca da globalização, que trata-se de um:

*“processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos do consumo globalizado.”*<sup>2</sup>

A globalização pode ser vista como uma forma de integração entre os

---

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. A Globalização e as Ciências Sociais, p. 11.

diversos Estados do mundo, facilitando os contatos sociais e o de intercâmbio de culturas e mercados.

Todavía, tal fenómeno también gera muito ceticismo, na medida em que a globalização poderia consubstanciar uma nova face das idéias imperialistas do século passado.

Sobre a globalização, assevera Eugenio Raúl Zaffaroni:

*“Por tal puede entenderse: a) una ideología y b) una realidad del poder.*

*a. La ideología es el sistema de ideas que quiere explicarnos algo de la realidad; En este caso se trata de la ideología del mercado mundial: una irrestricta eliminación de barreras y proteccionismos generaria un mercado mundial que se equilibraria por si mesmo y produciría un efecto de crecimiento planetario. La competencia ilimitada produciria la libertad para el desarrollo de las actividades más rentables y provocaria una distribución internacional del trabajo que beneficiaria a todos. Por supuesto, este beneficio seria a costa del sacrificio de los emprendimientos no rentables, que no tendrian razones para subsistir y que son considerados como el lastre que impiede el crecimiento.*

*b. La globalización como realidad tiene como caracteres propios, cuanto menos los siguientes: a) el dominio a través de medidas e imposiciones económicas (pago de deudas externas siderales); b) la reducción de la violencia bélica entre las potencias líderes y el fomento de conflictos entre algunas de las subalternas; c) el desapoderamiento de los estados nacionales); d) la concentración del poder planetario en corporaciones transnacionales (pocos cientos); e) la producción de desocupación estructural; f) población marginalizada que se desplaza desde la periferia al centro y entre las propias periferias; g) producción de serios riesgos de catástrofe ecológica (porque la exportación sucia a las zonas subalternas*

*sólo retrasa los efectos de ésta), de estallidos sociales violentos (porque margina del sistema productivo a amplios sectores, sin perspectivas de incorporación como la acumulación originaria) o de crisis financieras (por efecto de una acumulación que en buena parte se asienta en especulación y encarecimiento de cosas y servicios con exclusivo resultado de prohibiciones con las que se interviene en los mercados.”<sup>3</sup>*

Dessa forma, a globalização acarretaria transformações paradoxais, na medida em que a massificação da pobreza, o crescimento de nacionalismos extremados, fundamentalismos religiosos, crises econômicas, guerras e catástrofes ecológicas, entre outras mazelas, coexistiriam com espaços no planeta onde houve incremento da riqueza, alto desenvolvimento tecnológico e segurança no emprego.

## B) O Direito Penal na era da globalização

O Direito Penal na sociedade globalizada é produto de todas as transformações que o “bom e velho Direito Penal liberal”<sup>4</sup> vem sofrendo ao longo dos dois últimos séculos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial e o advento do fenômeno da globalização.

O chamado “bom e velho Direito Penal liberal” foi delineado no período Iluminista por pensadores com Beccaria, Montesquieu e Carrara. Seu paradigma é a proteção de direitos individuais em face das arbitrariedades dos soberanos. Visa, portanto, ser um contrapeso ao *ius puniendi*, isto é, ao poder de punir estatal.

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Globalización y Sistema Penal en America Latina: De La Seguridad Nacional a la Urbana. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20 – Outubro /Dezembro. RT. São Paulo/SP. 1997. p. 18/19.

<sup>4</sup> Sobre o tema, vide: HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno Direito Penal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Sintese, v. 18, 2003.

O Direito Penal liberal tem como característica primordial o respeito ao princípio da legalidade, haja vista ser este uma garantia do cidadão contra a tirania do Estado. A noção de bem jurídico está intimamente ligada a direitos individuais, de modo que a lei penal só pode existir se for para tutelar bens jurídicos.

Sob o enfoque do Direito Penal liberal, o princípio da legalidade é o que legitima o *ius puniendi* do Estado. Nesse esteio, Feuerbach formula o clássico brocardo pelo qual “*não há crime nem pena sem lei anterior que a defina*”, de modo que a norma incriminadora deve prever a conduta reprovada e a sanção correspondente. A lei penal deve, pois, ser certa (descrevendo inequivocamente a conduta e sanção), escrita (vedando-se os costumes) e estrita (proibição da analogia). Assim, para Von Liszt, o Código Penal seria a Magna Carta do delinquente frente ao Estado.

O sistema penal clássico tem fins preventivos gerais e especiais. Gerais na medida em que a ameaça da pena busca desestimular a lesão de bens jurídicos; especiais na medida em que cada indivíduo teria a resposta penal conforme sua conduta, de modo que seriam aplicáveis penas para sujeitos culpáveis e medidas de segurança para os perigosos. No Direito Penal liberal, a pena seria uma forma de se restabelecer a ordem jurídica violada, tendo por escopo garantir a segurança jurídica e a paz social. O delinquente romperia o pacto social ao qual assentiu, devendo, portanto, arcar com as conseqüências. Dessa forma, a codificação do Direito Penal é um instrumento para que todos conheçam suas disposições.

No Direito Penal liberal, o injusto penal era constituído de uma conduta externa – modificativa do mundo exterior-, voluntária e lesionadora de bens jurídicos individuais, tendo os crimes dolosos comissivos como paradigma. A estrutura do delito era fundada em critérios naturalísticos, podendo ser aferidos com os parâmetros das ciências naturais. Na dogmática tradicional, valores axiológicos ou normativos não



tinham muita relevância. No causalismo, a idéia de natureza tem sentido empirista, valorando-se os processos causais, os fatos. Somente com o finalismo de Welzel passou-se a se considerar que o homem podia interferir nos processos causais ao exercitar sua vontade final em direção ao resultado, de modo a ganhar relevância a referência valorativa.<sup>5</sup>

No exame da culpabilidade, o Direito Penal liberal adota critérios psicológicos, normativos e valorativos. O princípio da culpabilidade insere como pressuposto do crime o vínculo pessoal entre o sujeito e o fato. Exigi-se a presença do dolo ou da culpa para caracterizar a lesão e, assim, ser possível a responsabilização. Abandona, pois, a responsabilidade objetiva.

Todavia, o “bom e velho Direito Penal liberal” sofreu relevantes mudanças ao longo do último século, mormente com o advento da globalização. No esteio de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini<sup>6</sup>, as principais características do Direito Penal na era da Globalização, dentre outras, são<sup>7</sup>:

a) *Incremento da política de criminalização*

Hoje, temas como “descriminalização” ou “despenalização” passam a ter relevância secundária no debate político.

Segundo Luiz Flávio Gomes, “*descriminalizar* significa retirar de algumas condutas o caráter de criminosas. O fato descrito na lei penal (como infração penal) deixa de ser crime (ou seja: deixa de ser infração penal). Há duas espécies de descriminalização: (a) a que retira o caráter de ilícito penal da conduta mas não a

---

<sup>5</sup> WELZEL, Hans. Derecho penal alemán. Santiago: Jurídica de Chile, 1987, Apud GOMES, Luiz Flávio, As Grandes transformações do direito penal tradicional. São Paulo, 2005 p 38.

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. O direito penal na era da globalização. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série as ciências criminais no século XXI, volume X. 2002.

<sup>7</sup> Ao longo do presente estudo, tais características serão melhor explicitadas.

legaliza e (b) a que afasta o caráter criminoso do fato e lhe legaliza totalmente. Na primeira hipótese, o fato continua sendo ilícito (proibido), porém, exclui-se a incidência do direito penal. O fato deixa de ser punível (do ponto de vista penal). Passa a ser um ilícito administrativo ou de outra natureza. Retira-se da conduta a etiqueta de “crime” (embora permaneça a ilicitude).”<sup>8</sup>

Já a despenalização pode ser entendida como a exclusão da pena privativa de liberdade como consequência da prática da conduta prevista no tipo penal, tal como preceitua a Lei 11.343/2006 (nova lei de drogas).<sup>9</sup>

A expansão do Direito Penal teve início com a incriminação generalizada de condutas minimamente lesivas, o que acentua a violação ao princípio da intervenção mínima – subsidiariedade e fragmentariedade do Direito Penal. De acordo com o princípio da intervenção mínima, *“somente podem ser ingeridas à categoria de crime, condutas que, efetivamente, obstruam o satisfatório conviver da sociedade. Desta forma, o princípio da intervenção mínima pode significar tanto a abstenção do direito penal de intervir em certas situações (seja em função do bem jurídico atingido, seja pela maneira com que veio a ser atacado) – o que lhe dá o traço fragmentário – como também a sua utilização em termos de último argumento. Neste caso o sistema punitivo é chamado a interceder de forma subsidiária. Somente quando não haja outros instrumentos de controle social (que vão do direito administrativo à família) eficazes. O princípio da intervenção mínima, portanto, tem seu núcleo a partir da verificação do grau que o binômio ‘subsidiariedade / fragmentariedade’ assume.”*<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> GOMES, Luiz Flávio. Nova lei de tóxicos: descriminalização da posse de droga para consumo pessoal. Disponível em: “<http://www.lfg.com.br>”

<sup>9</sup> “Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.”

<sup>10</sup> BIANCHINI, Alice. Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 29.

Com a globalização, alguns delitos passaram a ter repercussões supra estatais, numa clara evidência do surgimento de bens jurídicos internacionais. Em consequência, as sociedades locais, por conta da insegurança gerada no processo de globalização, passam a reclamar uma maior intervenção do Direito Penal.

A situação tende a se agravar na medida em que não só o chamado movimento de lei e ordem postula a criminalização da microcriminalidade (criminalidade das classes marginalizadas – *crimes of the powerless*), mas também a chamada “esquerda punitiva” clama pela criminalização da macrocriminalidade (criminalidade dos poderosos – *crimes of the powerful*). Ou seja, os dois grupos, a despeito do antagonismo ideológico, comungam a idéia da criminalização.

Se no passado as reivindicações político-criminais típicas do movimento de lei e ordem eram as que mais tinham destaque na sociedade, atualmente, na era da globalização, o cenário é recalibrado, de modo que as aspirações da chamada “esquerda punitiva” ganham maior visibilidade, a ponto de a própria mídia encampar o combate à macrocriminalidade, sempre, é claro, com o incremento da criminalização.

b) *Freqüentes alterações da Parte Especial do Código Penal e edição de leis penais especiais*

Não obstante o fato de o Estado neoliberal pretender não intervir na economia, relegando tal função às próprias leis do mercado, no âmbito do Direito Penal, tal tendência não é vislumbrada. Ao mesmo tempo em que negligencia suas tarefas básicas (saúde, educação, etc.), o Estado passa a desempenhar um papel extremamente anômalo no âmbito da Segurança Pública, uma vez que fomenta o processo de expansão do Direito Penal como a principal solução para tais mazelas.

Ademais, é de se ressaltar que os próprios delitos clássicos sofrem um aumento de seus marcos penais. A Lei 8.072/90<sup>11</sup> (Lei dos Crimes Hediondos), com a alteração dada pela Lei 8.930/94, é o exemplo mais patente desse aspecto. Foram consideravelmente aumentadas as sanções previstas para alguns crimes previstos como hediondos.

### c) *Preferência por proteção a bens jurídicos supra-individuais*

A proteção de bens jurídicos difusos/coletivos ganha relevo com o Direito Penal da era da globalização. Critica-se tal tendência na medida em que “o princípio da proteção de bens jurídicos deixa de cumprir seu papel de limite ‘negativo’ da criminalização para assumir um ‘moderno’ e ‘positivo’ papel, que se materializa em exigências hipertrofiadas de intervenção penal”.<sup>12</sup>

O movimento Iluminista impôs uma série de limitações ao poder estatal, principalmente ao poder de punir, que antes era um reflexo do poder dos soberanos, o que fazia com que o *ius puniendi* servisse apenas para a manutenção dos privilégios e do *status quo*.

No âmbito do Direito Penal, a escola Iluminista culminou na criação da

---

<sup>11</sup> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

<sup>12</sup> GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. O direito penal na era da globalização. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série as ciências criminais no século XXI, volume X. 2002, página 28.

Teoria do Bem Jurídico, que, de modo geral, limitava a sanção penal às condutas descritas na lei penal que violassem bens jurídicos relevantes à manutenção da própria sociedade.

Assim, a atuação do Direito Penal fica restringida às lesões ou ameaças de lesões consideradas relevantes, para as quais a sanção penal não mostra-se desproporcional. O bem jurídico penal é, pois, a espécie de bem jurídico cuja importância é considerada vital para a existência do indivíduo e a manutenção da sociedade, sendo, portanto, objeto da proteção das leis penais.

Todavia, como bem observa Jorge de Figueiredo Dias<sup>13</sup>, noção de bem jurídico, a despeito de ser primordial ao Direito Penal, até hoje, não foi determinada com segurança a ponto de se converter em um conceito fechado.

O Direito é por demais dinâmico, o que acarreta grandes dificuldades, senão a impossibilidade, para a conceituação do que seja bem jurídico. Assim, o conceito de bem jurídico é dinâmico, influenciado pelas mudanças sociais e pelo avanço científico. Trata-se, pois, de conceito variável conforme a evolução do homem, da sociedade e do Estado.

Dessa forma, no âmbito do Direito Penal, constantemente há modificações na valoração dos bens jurídicos, o que influencia a descriminalização ou criminalização de condutas; a fixação de penas mais brandas ou mais rigorosas; a utilização de regras processuais que levam em conta a gravidade do delito praticado. Na nossa legislação, marcam as mudanças dos paradigmas da tutela penal a Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e o Código de Trânsito (Lei 9.503/97), mostrando a modificação da valoração dos bens jurídicos de acordo com as mudanças sociais.

---

<sup>13</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999. p. 62.

Hodiernamente, busca-se dar maior proteção a bens jurídicos difusos e coletivos, e não meramente individuais, como o meio ambiente, saúde pública, direito do consumidor.

No Estado Democrático de Direito, normas de proteção aos interesses difusos e coletivos são mais comuns, na medida em que a sociedade deixa de ser extremamente individualista e protetora de liberdades sem limites, para dar mais atenção aos interesses supra-individuais. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81<sup>14</sup>, define direitos difusos e coletivos.

Acerca dos direitos difusos, Hugo Nigro Mazzili ensina que são os *“interesses indivisíveis, de grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático muito preciso. São como um feixe de interesses individuais, com pontos em comum. Não se trata de mera soma de interesses individuais independentes pois supõem uma conexão entre eles, já que, embora indivisíveis, são compartilhados em igual medida pelos integrantes do grupo.”*<sup>15</sup>

Sobre os direitos coletivos, Rodolfo de Camargo Mancuso apresenta como requisitos: *“a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem a coesão e identificação necessárias; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores (enti esponenziali) e c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo-lhes situação jurídica diferenciada.”*<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

<sup>15</sup> MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo/SP. 1996. p.9.

<sup>16</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. Interesses Difusos. 4ª Ed. RT. São Paulo/SP. 1997. p. 55.

d) *Ampla utilização da técnica dos delitos de perigo abstrato*

No que se refere às diferenças entre os crimes de lesão e os de perigo, Blanca Mendonza Buergo aduz que *“habitualmente, la caracterización de una infracción penal como delito de lesión se realiza atendiendo a la formulación del tipo, siendo fundamental a estos efectos no solo la descripción de la conducta típica, esto es, la forma o modalidad del ataque sino, más bien, las características que reviste la consecuencia del mismo; es decir, si el tipo reclama la incidència de tal conducta, en su caso, sobre um objeto típico y, con ello, la producción de un efecto en el mismo que supone la destrucción o afectación del bien jurídico y, em definitiva, la lesión de este o si, por el contrario, la realización de la conducta implica simplemente la amenaza de producción de tal efecto lesivo. El elemento distintivo básico es, por tanto, el grado de afección del bien jurídico tutelado.”*<sup>17</sup> Assim, no crime de lesão, o tipo penal prevê que o crime se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico, ou sejam com sua eliminação ou diminuição por conta da ação do sujeito.

Nos crimes de perigo abstrato, a descrição típica prevê a colocação de um bem jurídico em perigo de lesão, não se exigindo a provocação de um dano. Assim, crime de perigo é aquele que expõe um bem jurídico a uma ameaça à existência ou segurança de tais bens, sem que seja necessária sua destruição ou diminuição.

Assim, os tipos de lesão descrevem um dano ao bem jurídico tutelado, objeto da proteção penal, e os tipos de perigo traçam um perigo para integridade deste objeto, podendo ainda ser de perigo abstrato ou de perigo concreto.

Acerca dos crimes de perigo concreto, José Francisco de Faria Costa

---

<sup>17</sup> BUERGO, Blanca Mendoza. Limites dogmáticos y Político-Criminales de los delitos de peligro abstracto, p. 10, Apud ROMERO, Diego. Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 439, 19 set. 2004.

aduz que a punição de tais crimes funda-se no fato de *"o legislador querer, sem dúvida, proteger um determinado bem jurídico e pode fazê-lo porque considera que o pôr em perigo é elemento bastante para justificar uma pena criminal"*.<sup>18</sup>

Para a consumação de um crime de perigo concreto, são necessários, no mínimo, três requisitos: 1) Existência de um objeto tutelado que seja cognoscível ao sujeito que pratica a ação que expõe o objeto a perigo de dano; 2) A ação do sujeito deve criar um perigo real e individual de dano ao objeto; 3) A exposição concreta do bem jurídico a perigo deve representar uma situação em que seja plausível a ocorrência de uma lesão, que não pode ser evitada de forma alguma.

Já os crimes de perigo abstrato são, para Claus Roxin, *"aqueles em que se castiga a conduta tipicamente perigosa como tal, sem que no caso concreto tenha ocorrido um resultado de exposição a perigo"*.<sup>19</sup>

O Direito Penal na era da globalização cada vez mais desloca sua incidência para os delitos de exposição do bem jurídico tutelado a perigo abstrato, em que não há necessidade de uma efetiva exposição do bem jurídico a qualquer perigo, bastando uma conduta perigosa em si mesma.

Dessa forma, a sanção penal recai na própria conduta do agente, sendo prescindível não só a lesão ao bem jurídico protegido, mas também o dolo referente à consumação do resultado danoso ao bem tutelado.

Blanca Mendoza Buergo explicita que *"los delitos de peligro abstracto castigan la puesta en práctica de una conducta reputada generalmente peligrosa, sin necesidad de que haga efectivo un peligro para el bien jurídico protegido. En ellos se determina la peligrosidad de la conducta típica a través de una generalización legal basada en la consideración de que determinados comportamientos son típicamente o*

---

<sup>18</sup> COSTA, José Francisco de Faria. O Perigo em Direito Penal, p. 623, Apud, Apud ROMERO, Diego. *Op. cit.*

<sup>19</sup> ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General, Tomo I, p. 407.



*generalmente para el objeto típico y, em definitiva, para el bien jurídico. Así, al considerar que la peligrosidad de la acción típica no es elemento del tipo sino simplemente razón o motivo de la existencia del precepto, se concluye que no solo no es necesario probar si se há producido o no en el caso concreto una puesta em peligro, sino ni siquiera confirmar tal peligrosidad general de la conducta en el caso individual, ya que el peligro viene deducido a través de parâmetros de peligrosidad preestablecidos de modo general por el legislador.*<sup>20</sup>

Ao estabelecer os crimes de perigo abstrato, o legislador conferiu ao julgador a possibilidade de estabelecer bases normativas que busquem punir antecipadamente condutas. Os tipos de perigo abstrato possuem previsões genéricas, que outorgam ao juiz um vasto espectro decisório, na medida em que não há previsão específica da ação do sujeito. A punição se torna mais fácil, na proporção que são presumidas a prova de um dano e a prova da causalidade entre a conduta e o resultado.

Sintetizando as críticas aos crimes de perigo abstrato, Juarez Cirino dos Santos aduz que *“JAKOBS fala da ilegitimidade da incriminação em áreas adjacentes à lesão do bem jurídico; GRAUL rejeita a presunção de perigo dos crimes de perigo abstrato; SCHRÖDER propôs admitir a prova da ausência de perigo; CRAMER pretendeu redefinir o perigo abstrato como probabilidade de perigo concreto. Por outro lado, destacando a finalidade de proteção de bens jurídicos atribuída aos tipos de perigo abstrato, aparentemente indissociáveis de políticas comprometidas com o controle ecológico, o controle das atividades econômicas e, de modo geral, a garantia do futuro da Humanidade no planeta, HORN e BREHM propõe fundar a punibilidade do perigo abstrato na contrariedade ao dever, como um perigo de resultado (e não como resultado de perigo) e FRISCH pretende compreender os delitos de perigo*

---

<sup>20</sup> BUERGO, Blanca Mendoza. Limites dogmáticos y Político-Criminales de los delitos de peligro abstracto. p. 19/20, Apud, Apud ROMERO, Diego. *Op. cit.*

*abstrato como delitos de aptidão (Eignungsdelikte), fundado na aptidão concreta ex ante da conduta para produzir a consequência lesiva.”<sup>21</sup>*

Crítica-se tal inclinação na medida em que a defesa do acusado passa a ser muito mais dificultosa, ao mesmo tempo em que a atividade da *persecutio criminis* é facilitada. Desvaloriza-se a idéia de bens jurídicos na medida em que surgem múltiplos e inconsistentes novos bens. Ademais, muitas das condutas criminalizadas poderiam ser tuteladas no âmbito do Direito Administrativo, relegando-se ao Direito Penal apenas aquelas que ofendessem bens jurídicos básicos e indisponíveis.

Ademais, no Direito Penal da era da globalização, há um aumento da incidência de normas penais em branco, o que acaba relativizando o princípio da taxatividade, de modo a deslocar os limites do conteúdo do injusto para determinados setores da Administração Pública.

É de se ressaltar também a despreocupação com os princípios de igualdade e proporcionalidade, que é a manifestação da exacerbada preocupação prevencionista, de modo que o Direito Penal passa a ter por escopo prevenir futuras perturbações, mediante a intimidação, e não mais retribuir proporcionalmente o mal causado, conforme a clássica doutrina kantiana de pena-castigo.

Há, pois, uma antecipação do momento de intervenção do direito penal por meio do estabelecimento de crimes de perigo abstrato, passando-se de modo a se reprimir a simples exposição do bem jurídico ao perigo, o que, assim, traz como consequência uma flexibilização na demonstração da causalidade.

Por fim, vale frisar a crescente transformação funcionalista de clássicas diferenciações dogmáticas. As clássicas diferenciações entre autoria e participação, consumação e tentativa, dolo e imprudência, entre outras, vão sendo sufocadas. Na medida em que a imputação individual torna obstáculo para a eficácia da nova política

---

<sup>21</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A Moderna Teoria do Fato Punível, p. 41.

criminal, o Direito Penal vai ganhando um caráter funcionalista, isto é, seus institutos clássicos vão sendo modificados segundo uma lógica de mercado, para que a tutela penal gere resultados concretos (leia-se condenações), ainda que viole garantias básicas.

*e) Relativização do princípio da lesividade ou ofensividade*

Nesse contexto, são disseminados os delitos de mera desobediência à norma. É o caso do Artigo 1º, parágrafo único da Lei 8.13/90<sup>22</sup>.

Trata-se, pois, de um crime de desobediência, uma vez que a conduta prevista no tipo penal se refere à “falta de atendimento da exigência da autoridade”. Todavia, a despeito de consubstanciar um crime de desobediência, recebe uma sanção muito mais acentuada que a prevista no artigo 330 do Código Penal (detenção de 15 dias a seis meses, e multa).

*f) Uso do Direito Penal como instrumento de “política de Segurança”*

O Direito Penal perde, assim, sua natureza subsidiária. A ineficiência do Estado em suas atividades básicas tenta ser compensada com a expansão das

---

<sup>22</sup> *Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*

*IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;*

*V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

***Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.***

***Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.***

reprimendas penais. Diante de problemas cujas soluções são por demais complexas, os governantes tentam apaziguar a pressão social em torno do tema da Segurança Pública com a expansão desmedida do Direito Penal.

g) *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*

É o que preceitua o artigo 3º da Lei 9.605/98 (Lei Ambiental)<sup>23</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, fundando-se na teoria organicista<sup>24</sup>, encampa tal posicionamento.<sup>25</sup> Conforme o tribunal, a pessoa do administrador se

---

<sup>23</sup> Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

<sup>24</sup> A pessoa jurídica é vista como um ser real, um verdadeiro organismo, cuja vontade não consubstancia a simples soma de vontade dos associados ou de seus administradores.

<sup>25</sup> CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.". IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. X. **Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado..."**, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XI. **Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.** XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de

distingue da pessoa jurídica, de modo que esta pode figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual.

#### h) *Endurecimento da fase executiva da pena*

A fase de execução da pena torna cada vez mais repressiva, de modo a dificultar – ou até mesmo impedir–, cada vez mais, a progressão de regime.

A Lei 8.072/90, em sua redação original, previa que a pena do condenado por crime hediondo deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. Instado acerca de tal preceito legal, o Supremo Tribunal Federal, em princípio, referendou sua constitucionalidade. Porém, no paradigmático *Habeas Corpus n° 69.603-1*, no ano de 2006, a Corte Suprema mudou de posicionamento, passando a considerar inconstitucional a vedação de progressão de regime, por violação ao princípio da individualização da pena.

Diante de tal situação, o Congresso Nacional aprovou a Lei 11.464/2007<sup>26</sup>, que modifica a Lei 8.072, aumentando os lapsos temporais de

---

suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres. XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória. XVI. Recurso desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 610114

Processo: 200302100870 UF: RN

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000660038

Fonte DJ DATA:19/12/2005 PÁGINA:463

Relator: MINISTRO GILSON DIPP

<sup>26</sup> Lei 8.072/90:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

**§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três**

cumprimento de pena para que o condenado por crime hediondo possa ter direito à progressão de regime.

i) *Enfraquecimento das garantias do Processo Penal*

O intuito passa a ser agilizar a instrução dos processos criminais, numa clara deferência à lógica de mercado de que tudo deve ser o mais rápido e mais eficiente possível, ainda que tal aceleração do procedimento acarrete a violação de direitos e garantias individuais.

j) *Explosão carcerária*

Uma das características mais perceptível do Direito Penal da era da globalização é a explosão carcerária. Nas duas últimas décadas do século XX, nenhum país do mundo diminuiu o número de pessoas cumprindo penas privativas de liberdade. A explosão carcerária passou a ser um fenômeno presente em todos os Estados do globo terrestre, sejam eles desenvolvidos ou não. O grande abismo entre globalizados e excluídos em muito fortalece esse fenômeno. Com a sociedade de risco, a demanda por maior proteção aumenta exponencialmente, de modo que os Estados punam e encarcerem mais, mormente os indivíduos pertencentes às classes menos abastadas.

A situação carcerária no Brasil não diferente da realidade mundial, conforme se pode observar do gráfico anexo ao presente trabalho.

C) As tensões étnicas

---

**quintos), se reincidente.** (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Com o incremento de novas tecnologias de comunicação e informação, o atual processo de globalização vem interligando o mundo, estruturando a construção de uma sociedade multiétnica. Em razão disso, torna-se comum o confronto entre diferentes ideologias, culturas e conceitos. Essa nova realidade mundial também altera as relações entre os indivíduos, ampliando largamente as possibilidades de contato com modos diferentes de vida.

Sendo a globalização uma dialética entre o local e o global, o não reconhecimento de outro indivíduo como ser humano possuidor dos mesmos direitos que os seus, tem acarretado, na pós-modernidade, de forma bastante violenta, as guerras étnicas, a xenofobia e o racismo, a segregação e a discriminação baseadas na raça, etnia, idade, opções sexuais, gênero ou classe social.

Em um contexto de relações sociais intensificadas, o multiculturalismo é a nova cultura do espaço global, cultura esta dinâmica a ponto de se refazer por meio dos fluxos globalizantes, de modo a modificar e reconstruir as interações entre as pessoas. Dessa forma, emerge como desafio para toda a humanidade a conciliação de uma diversidade de costumes, concepções e valores, sem o risco de exclusão ou discriminação de formas diferentes de se manifestar.

Nesse contexto da sociedade multiétnica, de interligação dos povos, grande fluxo migratório -principalmente para países centrais-, os conflitos vão se tornando cada vez mais comuns. Por conta de todo processo histórico atrelado à globalização, tornam-se evidentes as diferenças étnicas e regionais internas em todos os países do globo. E toda essa interação entre culturas fomenta o sentimento de insegurança nas sociedades que recebem um grande fluxo migratório, demandando-se, por conseguinte, maior intervenção do Direito Penal.

Um dos recentes episódios que corrobora essa constatação ocorreu na

França, entre outubro e novembro de 2005. Após a morte de dois adolescentes muçulmanos de origem norte-africana (situação em que ambos, perseguidos pela polícia, foram eletrocutados numa subestação elétrica em Clichy-sous-Bois), milhares de jovens moradores dos subúrbios do nordeste parisiense saíram às ruas para enfrentar a polícia, ateando fogo em carros e centros comerciais. A onda de violência, alcunhada pelos meios de comunicação como “insurreição dos subúrbios” ou “guerrilha urbana”, se espalhou por outros subúrbios e até cidades mais distantes de Paris. O então ministro do Interior e atual presidente da França, Nicolas Sarkozy, declarou que pretendia eliminar *au karcher*<sup>27</sup> a “ralé” que polui as cidades francesas.

É de se ressaltar que a morte dos dois rapazes foi apenas o estopim de uma crise que há muito se desenvolvia. Os jovens que participaram das manifestações sofrem com as mais altas taxas de desemprego na França. A média nacional de desemprego gira em torno de 9% da população economicamente ativa, ao passo que em Paris o índice é de 11%. Todavia, não menos que 14% da população dos subúrbios do nordeste parisiense estão desempregados, a maioria deles jovens. Os moradores dos subúrbios parisienses são sistematicamente desamparados pelas autoridades. A presença do Estado só é notada pelas classes populares através dos controles da polícia, muitas vezes brutais e de caráter intimidativo e humilhante. Qualquer semelhança entre os guetos franceses e as favelas brasileiras não é mera coincidência.

Dessa forma, o conflito francês não foi desencadeado apenas objetivando vingança pela morte dos adolescentes. Foi, na verdade, a centelha de toda uma crise desenhada pela desigualdade econômica presente na sociedade francesa (realidade presente em todos os países do mundo). E diante de tal realidade, não surpreende que a classe dos “incluídos” pressione as autoridades com o fim de maior intervenção do

---

<sup>27</sup> Karcher é a marca de uma máquina de limpeza que emite jatos de água a alta pressão. Eliminar *a karcher* significa, portanto, utilizar métodos brutais.



Direito Penal.

A violenta realidade nos subúrbios europeus é a manifestação dos permanentes conflitos travados por imigrantes e seus descendentes, desintegrados, desempregados e empurrados para a criminalidade por conta das baixas condições de vida, desemprego, pobreza. Trata-se, pois, da mesma situação pelas quais passam os “excluídos” brasileiros, moradores de favelas, para quem o Estado, na maioria das vezes, se apresenta usando o símbolo das duas armas cruzando uma caveira.

## 2 - SOCIEDADE DE RISCO

Um dos maiores estudiosos sobre o tema, Ulrich Beck<sup>28</sup> desenvolve a tese de que a sociedade industrial – que tem na produção e distribuição de bens

---

<sup>28</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

características primordiais – foi sendo desarticulada com o advento da chamada sociedade de risco, que se distingue pela distribuição dos riscos a todos os setores da sociedade, pouco importando as diferenças sociais, econômicas ou geográficas inerentes à sociedade industrial.

A despeito do grande desenvolvimento da ciência e da técnica nos dias atuais, o prognóstico e o controle dos riscos não são hábeis a evitar eventos que acarretam conseqüências de alta gravidade para a saúde humana e para o meio ambiente. Ademais, muitas dessas conseqüências gravosas são desconhecidas a longo e, quando descobertas, em muitos casos, são irreversíveis.

Os conceitos de sociedade de risco e globalização são interligados, na medida em que os riscos ameaçam nações e classes sociais de todo o planeta. Beck lista alguns desses riscos, como os químicos, ecológicos e genéticos, que são produzidos industrialmente, externalizados economicamente, individualizados juridicamente, legitimados cientificamente e minimizados politicamente. O autor também indica os riscos econômicos, como as quedas nos mercados financeiros internacionais. Tais riscos, geram *“uma nova forma de capitalismo, uma nova forma de economia, uma nova forma de ordem global, uma nova forma de sociedade e uma nova forma de vida pessoal”*.<sup>29</sup>

Desde o século XIX, e sobretudo a partir da emergência do fenômeno da globalização, o direito penal tradicional vem sofrendo enormes transformações. E nesse contexto, surgem novas tendências político-criminais, que preconizam o surgimento do chamado direito penal moderno.

Com a globalização, os paradigmas sociais foram substituídos, surgindo novos interesses jurídicos, como a proteção ao meio ambiente, do consumidor, do

---

<sup>29</sup> BECK, Ulrich. World risk society. Cambridge: Polity Press, 1999, Apud, GUIVANT, Julia S., A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia.

sistema financeiro, que muitas vezes não são adequadamente bem protegidos pelo direito penal tradicional.

De acordo com Ulrich Beck<sup>30</sup>, o mundo pós-industrial é marcado pelo surgimento de avanços tecnológicos sem paralelo na história da humanidade. Entretanto, não obstante o fato de acarretar melhorias no bem-estar individual, o enorme desenvolvimento da técnica submete a sociedade ao risco de procedência humana como fenômeno social estrutural, de forma que muitas das ameaças às quais estão expostas as pessoas advêm do manejo humano dos avanços técnicos.

Na era da globalização, o contexto social sofre profunda modificação, uma vez que a evolução tecnológica faz com que as relações humanas ganhem maior rapidez e complexidade. Assim, na esteira de Ulrich Beck, os riscos seriam formas sistemáticas de lidar com os perigos e inseguranças inerentes ao processo de modernização. Sobre o tema, Abraham Pérez Daza afirma que:

*“En otras palabras, la noción de riesgo es inseparable de las ideas de posibilidad e incertidumbre debido a decisiones particulares. Las decisiones que se toman en el presente condicionan lo que acontecerá en el futuro, aunque no se sabe de qué modo: deben ser tomadas sin tener una conciencia suficiente de lo que sucederá. Riesgo no es igual a amenaza o peligro, esta distinción se torna irrelevante si no se hace la referencia a la idea de seguridad, y con esto la seguridad se convierte en un concepto decisivo. La idea de riesgo supone una sociedad que trata activamente de romper con su pasado, la característica fundamental, en efecto, de la civilización industrial moderna.*

---

<sup>30</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998. p. 16.

*Luego entonces, el riesgo es la dinámica movilizadora de una sociedad volcada en el cambio que quiere determinar su propio futuro en lugar de dejarlo a la religión, la tradición o a los caprichos de la naturaleza. El capitalismo moderno difiere de todas las formas anteriores de sistema económico por sus actitudes hacia el futuro, que junto a éste, el industrialismo es un tipo de agrupamiento complementario, no subordinado de aquél”.<sup>31</sup>*

Assim, na chamada sociedade de risco, o novo paradigma de atuação do Estado é a antecipação aos riscos inerentes ao modelo social pós-industrial vigente, com o escopo de evitar a ocorrência de danos, irreparáveis em muitas situações.

A sociedade contemporânea reage a esses riscos em diversos âmbitos de atuação – político, social e jurídico –, de modo a redefinir um novo paradigma de atuação sócio-político.

É de se ressaltar que os riscos sempre existiram em todas as atividades humanas e em toda a história da humanidade. Entretanto, antes da revolução industrial, a questão do risco era tratada sob outro enfoque, conforme se depreende das lições de José Francisco da Costa Faria:

*“Em termos extraordinariamente simples e redutores poderá dizer-se que ele era sentido pela consciência ética comunitária e ‘experenciado’ por cada um dos seus membros como algo externo à própria comunidade. O perigo vinha sempre de fora, perfilava-se como uma realidade baseada na heteronomia do*

---

<sup>31</sup> DAZA, Abrahan Pérez. **El Derecho Penal ante la Globalización**. Instituto de Ciencias Jurídicas de Egresados de la UNAM, Campus Aragón A.C. 2001. Disponível na Internet: <[http://www.tepantlato.com.mx/biblioteca/tepantlato\\_19/el\\_derecho.htm](http://www.tepantlato.com.mx/biblioteca/tepantlato_19/el_derecho.htm)>, Apud SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. Tutela penal dos interesses difusos na sociedade de risco. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4034>>.

*poder externo. O perigo ou vinha dos hostes, ou era desencadeado pela natureza. De sorte que, nesse tipo de comunidade profundamente fechada, as situações externas de perigo determinavam ainda um maior esmiesmamento o que, por seu turno, implicava total ausência de ressonância valoradora na consciência comunitária das situações de perigo desencadeadas no seio da própria comunidade”.*<sup>32</sup>

É pertinente trazer à colação as lições de José Carlos de Oliveira Robaldo e Vanderson Roberto Vieira, pelos quais:

*”Parte-se da idéia de que, em toda a história da humanidade, os mesmos [riscos] sempre existiram, porém, em grau e extensão diferentes, posto que, num primeiro momento, tratava-se de riscos pessoais; num segundo momento, mais especificamente na sociedade moderna clássica, os riscos atingiram uma proporção maior, vindo a afetar a coletividade, devendo-se a isso, à falta/deficiência do suprimento de algo, como, por exemplo, da falta de higienização que propiciava o surgimento de epidemias etc; na sociedade pós-moderna o quadro é outro, os riscos com maior extensão atingem a sociedade, principalmente por excesso de produção industrial, como, por exemplo, o excesso de poluentes que atingem a camada de ozônio, o meio ambiente como um todo, comprometendo assim, as gerações contemporâneas e futuras”.*<sup>33</sup>

David Goldblatt<sup>34</sup> apresenta os conceitos risco e sua evolução em três etapas: “na primeira fase, a da sociedade liberal do século XIX, o risco assume a forma de acidente, isto é, de um acontecimento exterior e imprevisto, de um acaso, e é

---

<sup>32</sup> COSTA, José Francisco de Faria. **O Perigo em Direito Penal**. s/e. Coimbra Editora. Coimbra. 1992. p. 321, Apud, SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. Op. cit.

<sup>33</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira / VIEIRA, Vanderson Roberto. A sociedade de risco e a dogmática penal. Disponível na internet: <<http://www.ibccrim.org.br>>.

<sup>34</sup> GOLDBLATT, David. Teoria Social e Ambiente, p. 227/269.

*simultaneamente individual, repentino e irremediável. Nesta época, os perigos eram perceptíveis mediante os sentidos e o direito penal não podia dar conta dos riscos; na segunda fase, surge a emergência da noção de prevenção e segurança, entendendo-se como tal a atitude coletiva, racional que se destina a reduzir a probabilidade de ocorrência e a gravidade de um risco, que, por óbvio, era, na esteira da modernidade, objetivo e mensurável. A utopia da ciência perfeita e da técnica infalível de uma sociedade capaz de resolver racionalmente seus problemas faz o risco ser controlado pela estatística, pelo cálculo de probabilidades e o torna socialmente suportável pela divisão das responsabilidades pelos danos; na terceira fase da história do risco, ou na atualidade, o risco é encarado como algo invisível, imensurável, catastrófico, irreversível, pouco ou nada previsível, que destrói as nossas esperanças de prevenção e de domínio, sendo um efeito perverso ou secundário das próprias decisões humanas. A sociedade da atualidade, "do risco" é, pois, uma sociedade que se põe por seus próprios atos em perigo.*"<sup>35</sup>

Na tradicional sociedade de classes, “o ser determina o conhecimento, enquanto que na sociedade de risco o conhecimento determina o ser”.<sup>36</sup> As ameaças advindas da sociedade de classes, como, por exemplo, a perda do posto de trabalho, é claramente perceptível a cada afetado, de modo a tornar despidendo qualquer meio cognitivo especial. Por outro lado, a percepção das ameaças inerentes à sociedade de risco, impescinde de conhecimentos técnicos específicos, uma vez que não é suficiente a experiência da pessoa potencialmente afetada.

Na sociedade de risco, ganha relevância a disputa pública sobre a definição dos riscos, haja vista que se define não apenas os riscos para a natureza ou

---

<sup>35</sup> ROMERO, Diego. *Op. cit.*

<sup>36</sup> COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. *O fenômeno da globalização e seus reflexos nas ciências criminais*. São Paulo. Tese de Doutorado defendido na USP em setembro de 2005, sob a orientação do Professor Dr. Sérgio Salomão Shecaira.

saúde humana, mas também os efeitos secundários de tais riscos, como desvalorização de capital, controles burocráticos das decisões empresariais, quebra de mercados, início de novos mercados, custos altíssimos, procedimentos judiciais, etc.

É de se frisar que os riscos da modernização alcançam, inclusive, quem deles se beneficiam. Esta é uma característica que distingue a sociedade de risco da sociedade de classes. Assim, diante da extensa gama de pessoas potencialmente afetadas, e a despeito de todos os contrastes, surgem comunidades com interesses em comum, reunindo membros das diversas classes, partidos, grupos profissionais e grupos de idade, para evitar, por exemplo, as ameaças derivadas da energia nuclear, do lixo tóxico ou da destruição da natureza.

Entretanto, o incremento dos riscos encontra acolhida no sistema capitalista. Assim, os riscos da modernização são encarados como lucrativas oportunidades de mercado. Evidencia disso é o desenvolvimento de ramos e setores da economia ligados a tais riscos, muitas vezes impulsionados por gastos públicos crescentes para a proteção do meio ambiente, para a luta contra enfermidades da civilização, etc. Enfim, o sistema industrial se aproveita das irregularidades que produz.

Outra consequência da sociedade de risco é o desenvolvimento dos contrastes entre aqueles que estão afetados pelos riscos e os que deles se beneficiam. Dessa forma, aumenta a importância do conhecimento sobre os riscos, e, por conseguinte, do poder sobre os meios que configuram - a ciência e a investigação - e difundem - os meios de comunicação de massas - tais conhecimentos. Nesse contexto, “a sociedade do risco é também a sociedade da ciência, dos meios de comunicação e da informação”.<sup>37</sup>

Nesse diapasão, a manipulação dos riscos pelos meios de comunicação ganha extrema relevância. A percepção pública dos riscos não afasta a dúvida entre a

---

<sup>37</sup> COSTA, *op. cit.*, p.142 e seguintes.

real intensificação dos riscos ou uma individual visão sobre eles. Considerando que a percepção acerca dos riscos se dá conforme o conhecimento que se tenha deles, e que tal conhecimento é manipulável pelos meios de comunicação, tais riscos podem ser mostrados, aumentados, diminuídos, manipulados de acordo com interesses mercadológicos.

A sociedade industrial vai se recriando com seus próprios riscos, de modo a criar situações de perigo social que colocam em dúvida a própria sociedade. Assim, a liberdade individual vai sendo ceifada cada vez mais, vislumbrando-se um panorama de autoritarismo científico-burocrático, que traz violações ao sistema democrático.

Outrossim, com a globalização, e o conseqüente desenvolvimento alcançado mormente nos meios de transporte e comunicação, novas formas de criminalidade surgem, como o terrorismo, tráfico internacional de armas e drogas, contrabando de pessoas, crimes econômicos, financeiros e de informática. E esta moderna expressão criminosa explicita a incapacidade de resposta não apenas do direito penal tradicional, como também dos próprios Estados.

Na sociedade de risco, as ameaças não mais apenas advêm de ações humanas próximas e definidas, contra as quais se mostrava oportuno o direito penal tradicional, com sua proteção a bens jurídicos individuais, fundando-se na culpa individual. Na era da globalização, as novas ameaças derivam de condutas raramente individualizáveis, na maioria das vezes espargidas nas estruturas de complexas organizações transnacionais.

A organização das relações de responsabilidade torna-se cada vez mais complexas por conta do extenso aumento das interconexões causais. a responsabilidade se ramifique cada vez mais através de processos para os quais contribuem muitas



causas. O indivíduo que esteja interconectado a uma complexa organização considera cada vez menor sua responsabilidade pessoal nos atos de tal organização. Assim, acaba-se gerando uma cumplicidade geral e, por derradeiro, uma “irresponsabilidade” geral, já que o sujeito considera inócua sua contribuição diante do conjunto de ações dos outros agentes.

Dessa forma, as tradicionais regras de imputação inerentes à sociedade industrial – causalidade, culpabilidade e responsabilidade individuais – já não são suficientes para fazer frente aos novos riscos.

Isso evidencia uma sensação generalizada de insegurança, uma vez que não há como se individualizar as causas, ou encontrar instrumentos de atribuição de responsabilidade. O medo coletivo que os riscos geram faz com que a sociedade reclame por segurança, incentivando uma maior participação por parte do Estado, que passa a ser obrigado a prevenir os riscos.

Assim, segundo Ulrich Beck, a sociedade fundada na distribuição das riquezas dá lugar a uma sociedade caracterizada na produção dos riscos, extremamente tecnológica, massificada e global, em que a ação humana – anônima, na maioria das vezes- é capaz de produzir riscos, muitas vezes globais, hábeis a produzirem efeitos em tempo e lugar extensamente distanciados da ação que os originou, ou para eles cooperaram.

A sociedade do risco tem como característica basilar a sensação generalizada de medo que permeia os grandes centros urbanos. Tal sensação de insegurança é realçada pela letargia e incapacidade do Estado de dar uma resposta às novas formas de criminalidade advindas da globalização. A mesma ideologia de mercado, que é capaz de fazer com que o homem arrisque a sua própria existência, faz com que apareçam novos modos de agir, muitos deles globais, o que dificulta o controle

local de tais condutas, de modo a se subjugar valores éticos diante dos valores de mercado.

Os novos conflitos derivados da sociedade do risco são inerentes às matérias nas quais a modernização da sociedade se explicita, matérias que cada vez mais se expandem, de modo a se tornarem cada vez mais desconhecidos, tais como a globalização da economia e do sistema financeiro, o meio ambiente, a migração e integração, o processamento de dados, a criminalidade organizada transnacional, o tráfico internacional de drogas, etc.

Nesta sociedade de grande disseminação do medo, encontram acolhida os posicionamentos favoráveis a uma maior repressão do Direito Penal, com o escopo de solucionar os mais variados conflitos sociais, de servir como instrumento político interno de controle social ou de tentar combater a criminalidade organizada transnacional.

As novas modalidades de criminalidade trazem à discussão novas questões pertinentes à ciência penal, como o surgimento de bens jurídicos difusos, a necessidade de um sistema penal mais preventivo e a autoria complexa.

No Direito Penal na era da globalização, sobressai uma antecipação da tutela penal. O Direito Penal, cuja característica clássica é ser precipuamente reativo-repressivo e limitador, haja vista incidir após o dano, passa a ser usado como instrumento de proteção de bens jurídicos que exigem uma incidência anterior ao dano, de forma preventiva.

Buscando maior efetividade, o Direito Penal se afasta dos clássicos requisitos da imputação que se fundam na imputação individual. Há uma maior vocação em aplicar penas mais graves e desproporcionais, alargando o conceito de delito, de modo a fazer uso, em muitos casos, de regulamentações administrativas a fim de

estabelecer os limites do injusto.

A sensação generalizada do medo que acomete a sociedade de risco acaba sendo utilizada para manipulação e controle das massas. É corrente o discurso que prega maior repressão penal como forma de dissipar todos os medos e incertezas. A violência institucionalizada do sistema jurídico-penal é usada como solução de todos os problemas da humanidade.

Todavia, essa tendência de manipulação política do medo evidencia uma tentativa de construção de uma percepção única do mundo, de modo a eliminar qualquer movimento contraposto. “Acontece que, no complexo mundo globalizado, o fenômeno da globalização não implica uma visão unívoca do mundo, posto que o globalismo necessariamente gera movimentos de localismo que se contrapõem e se complementam, fomentando não só o consenso, mas também a pluralidade. Diante da pluralidade é mais produtivo fomentar a tolerância do que a perversa e arbitrária ilusão de um pensamento único”.<sup>38</sup>

Nesse contexto, muito se questiona a capacidade de resolução dessas novas questões pelo tradicional direito penal, fundado na culpa individual, proteção de bens jurídicos individuais e retribuição.

Antes do advento da sociedade de risco, na sociedade industrial, os riscos à existência derivavam de acontecimentos naturais – para os quais a tutela penal é inócua - ou surgiam de ações humanas próximas e definidas – que poderiam ser combatidas por meio de um Direito Penal liberal e antropocêntrico, que tutelasse bens jurídicos individuais clássicos, como a vida, a saúde, a integridade física, a propriedade, o patrimônio, etc.

Na sociedade de risco, são tipificadas condutas para que sejam percebidas como socialmente inadequadas, e não por serem não por serem realmente

---

<sup>38</sup> COSTA, *op. cit.*, p.157 e seguintes.

inadequadas no meio social.

Muitas das novas condutas conflitivas que geram insegurança são conseqüências do modelo de produção capitalista globalizado, da revolução tecnológica, do papel desempenhado pela mídia, do esgotamento dos recursos naturais – além da conscientização em torno de tal esgotamento. Busca-se aproveitar ao máximo as possibilidades de lucro que possibilita a revolução tecnológica e a exploração de recursos naturais e informacionais. Todavia, tal exploração, que não tem por objetivo construir uma sociedade mais igualitária, traz o efeito pernicioso de acentuar as diferenças, uma vez que beneficia uma minoria em detrimento da grande maioria.

Durante o século XX, a sociedade mundial passou por várias modificações acarretadas pelos mais diferentes fatores que a despeito de trazerem evolução, geram também caos na vida moderna, como as grandes descobertas da ciência; tecnologia; informatização; aceleração do ritmo de vida; explosão demográfica; ocupação desenfreada de novos espaços; concentração da riqueza em poder de grandes monopólios; desemprego crescente; rápido crescimento das comunicações de massas; criminalidade organizada; tráfico internacional de entorpecentes; criminalidade dos bancos internacionais; lavagem de dinheiro; processo de privatização da segurança e o poder de intervenção da mídia, dentre outros.<sup>39</sup>

A chamada criminalidade moderna surge no esteio justo de condutas que, que embora sejam arriscadas em si mesmas, são inicialmente permitidas, como a exploração do meio ambiente, ações através da internet, as transações econômicas e financeiras, manipulação genética, etc., fato que acarreta uma grande dificuldade de se saber claramente o que é lícito e o que é ilícito.

A criminalidade moderna se manifesta por meio de uma extensa gama de condutas lesivas. E como tais condutas não são consumadas através de ações

---

<sup>39</sup> COSTA, *op. cit.*, p.161 e seguintes.

individualizáveis, torna-se por demais complicada a constatação de autoria para fins de imputação, o que faz com que seja debatida a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A criminalidade moderna deriva de uma sofisticada estrutura organizacional, de uma busca incessante de lucros ilimitados, que acabam gerando enormes dificuldades na delimitação das diferenças entre o lícito e o ilícito.

Essas novas expressões de conflito colocam em evidência o Estado Democrático e de Direito, colocando-o em uma posição bastante delicada, haja vista que a sociedade anseia cada vez mais por posturas e respostas, sobretudo penais.

Analisando-se a criminalidade organizada – corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico, etc. -, contate-se ser imperiosa a revisão da estrutura de distribuição da justiça penal, que sempre foi direcionada às classes menos abastadas e às condutas que afligem bens jurídicos individuais. Ademais, torna-se indispensável o conhecimento acerca de fatores mais influentes no processo de controle do delito, de modo a se traçar alternativas político-criminais.

Nesse enfoque político-criminal, extrai-se que o processo de controle da criminalidade moderna se torna mais eficaz se houver compartilhamento de informações entre instâncias e Estados, aprimoramento de mecanismos de prevenção – sobretudo do sistema legal -, e especialização técnica das instituições envolvidas no combate à macrocriminalidade.

Na era da globalização, a dogmática do direito penal acaba recebendo um influxo de temas bastante complexos. A criminalidade moderna traz à discussão temas como os crimes de perigo; bens jurídicos supra-individuais; os chamados delitos cumulativos; as questões referentes à causalidade objetiva advindos do obstáculo de identificar o lugar da ação e de individualizar a autoria, de modo a se dar maior enfoque nos temas de participação e autoria mediata – em relação à autoria individual - e da

responsabilidade penal da pessoa jurídica – em relação à autoria coletiva; a teoria da imputação objetiva, e suas implicações na análise do incremento do risco e sua exclusão pelo risco permitido; a imputação subjetiva, e as implicações sobre o dolo e culpa, sobretudo na diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, já que são mais corriqueiras as condutas.

No combate à criminalidade moderna, a própria administração da justiça vai sendo reorganizada, de modo a encurtar o processo, abrindo mão de publicidade em muitas situações; diminuir a competência do juiz e lhe conceder ao ministério público ou à própria polícia; diminuir as possibilidades de recursos, com o intuito de acelerar a prestação jurisdicional. Ou seja, com o escopo de ser mais eficaz e funcional, o direito penal moderno acaba flexibilizando os clássicos princípios e garantias inerentes ao Estado de Direito.

Essas novas características do Direito Penal na era da globalização ocasionam dois efeitos colaterais, intimamente conectados. O primeiro se refere ao grande déficit de execução que gera. O segundo se refere à redução do Direito Penal a uma função meramente simbólica ou promocional. A execução deficitária explicita que o Direito Penal, em muitas situações, lança mão de institutos que não são seus, muitas das vezes para desempenhar funções que lhes são estranhas, o que acaba gerando sua desnaturalização permanente. Levanta-se a bandeira de uma política criminal que exorta uma função promocional de valores, de modo a fazer do Direito Penal um mecanismo de gestão da sociedade, na medida em que diminuem suas fronteiras em relação ao Direito Administrativo.

A função simbólica se manifesta no sentido de que o papel do Direito Penal se reduz a levar à opinião pública uma impressão de um legislador atento aos problemas, em vez de propriamente dar uma resposta correta a problemática jurídico-

penal, qual seja, a proteção de bens jurídicos. Assim, a função simbólica do Direito Penal leva à sua ilegitimidade, na medida em que manipula o medo ao delito e à insegurança, reagindo desproporcionalmente, visando apenas alguns delitos e infratores. A introdução de disposições excepcionais, criadas pelo termômetro social, e na maioria das vezes inúteis ou de impossível cumprimento, dissemina, a médio prazo, a percepção acerca da inocuidade do próprio ordenamento, diminuindo seu poder de dissuasão.

De uma maneira geral, a doutrina penalista se esforça a propor modelos político-criminais que sejam adequados a essa nova realidade, que são analisados no presente estudo.

### 3 - PROPOSTAS POLÍTICO-CRIMINAIS DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO PENAL À CRIMINALIDADE MODERNA

Este novo panorama jurídico-político promove diversas proposições político-criminais. Há quem defenda propostas radicais, como a adaptação do Direito Penal e seus institutos e garantias à moderna realidade tecnológica, numa busca a um “Direito Penal moderno”. Em posição diametralmente oposta, há quem defenda que o Direito Penal não poderia se adequar às novas exigências, de modo que a solução seria a busca de outros instrumentos jurídicos, num claro apego ao clássico Direito Penal

liberal.

Há ainda quem advogue por posições intermediárias, como o Direito Penal de duas velocidades ou sistema jurídico satelitário. Para tais proposições, o sistema penal deve ser visto sob um enfoque dualista: em se tratando de violações clássicas a bens jurídicos individuais, deve-se preservar as garantias do Direito Penal liberal; porém, em se tratando de violações a bens jurídicos supraindividuais, isto é, de condutas próprias da nova criminalidade, deve-se flexibilizar tais garantias.

O presente capítulo visa analisar tais propostas, expondo suas características e repercussões na realidade concreta, culminando com as críticas direcionadas a tais modelos.

### 3.1 - O apego irrestrito ao “Direito Penal liberal”

#### A) A Proposta de Hassemer

Winfried Hassemer<sup>40</sup> sustenta que a Direito Penal atual busca se renovar e fortalecer por conta de sua necessidade de legitimação, uma vez que visa demonstrar ser um instrumento eficaz. Por conta disso, surge uma política criminal simbólica,

---

<sup>40</sup> HASSEMER, Winfried. **Persona, Mundo y Responsabilidad**. Trad. de Francisco Muñoz Conde e Maria Del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 39, Apud Antonio Luís Chaves Camargo. **Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro**, São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 35, 36.



marcada pelo endurecimento das sanções penais, com efeito, muitas vezes, meramente intimidador, mas que encontra guarida apoio na opinião pública, obrigando, por conseguinte, o legislador a se pautar de acordo com esta tendência.

Seguindo o pensamento de Hassemer, é evidente que o Direito Penal clássico não possui capacidade para solucionar a nova criminalidade inerente à sociedade moderna. Assim, deve-se escolher entre dois posicionamentos distintos: ou se mantém a atual modernização do Direito Penal tal como vem ocorrendo, fundando-se em velhos paradigmas inócuos para a tarefa; ou pode-se distanciar o Direito Penal clássico das influências da criminalidade moderna.

No primeiro caso, o Direito Penal continuaria tendo seu caráter meramente simbólico, enquanto que no segundo caso haveria a necessidade de novas respostas jurídicas adaptadas à realidade moderna.

A proposta de Hassemer pressupõe que o Direito Penal seja utilizado para resolver as infrações que fazem parte da sua história, isto é, os delitos clássicos, marcados pela proteção a bens jurídicos individuais e pelas exposições a perigos graves e evidentes, consubstanciadas em tipos concretos.

Para Hassemer, somada à libertação do clássico Direito Penal das exigências modernas, seria necessária a criação de um novo direito para lidar com tais exigências. Assim, sugeriu a criação do chamado “Direito de Intervenção”, que teria existência entre o Direito Penal e o direito sancionador administrativo; entre o direito civil e o direito público. Esse novo ramo estaria caracterizado por um menor nível de garantias e formalidades processuais em comparação ao Direito Penal, porém só poderia prever sanções menos graves.

Pela doutrina de Hassemer, o Direito Penal não possui instrumentos necessários para combater adequadamente os problemas da sociedade moderna. Os

novos paradigmas se fundam na prevenção do dano, e não na compensação da injustiça; no controle, e não no castigo; no asseguramento, e não na retribuição; no futuro, e não no passado.

A proposta de Hassemer, que encontra muitas adesões, se fundamenta numa teoria do bem jurídico puramente individualista. Segundo tal teoria, o Direito Penal moderno se manifesta com a permanente criação de novos tipos penais que buscam tutelar bens jurídicos universais, muitas das vezes sequer definidos suficientemente. Por conta disso, são corriqueiros os agudos déficits de execução, de forma a ser imperioso o controle dessa crise inerente à expansão desmedida do Direito Penal, que deve se restringir a um núcleo duro, que abrace a teoria pessoal do bem jurídico.

Segundo o autor, o Direito Penal somente pode se vincular a pretensões que estejam fundadas na violação de um interesse humano. Dessa forma, propõe Hassemer que os crimes ambientais sejam classificados como infrações administrativas, de modo a lhes afastar a tutela penal, haja vista a inexistência relação próxima entre os danos ambientais e a tutela de interesses individuais. Os danos ambientais, estariam, pois, desvinculados dos crimes contra a vida ou contra a integridade física.

## B) Críticas à proposta de Hassemer

Bernd Schünemann<sup>41</sup> defende que há duas graves falhas de Hassemer. A primeira se refere ao fato de a teoria do bem jurídico individual restringir a tutela penal a bens jurídicos de indivíduos que vivam no momento presente. Tal teoria exclui da proteção penal a própria sobrevivência de toda humanidade, da qual o indivíduo faz

---

<sup>41</sup> Schünemann, Bernd. **Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana.** Traduzido por Manuel Cancio Meliá, Universidad Externado de Colombia, 1996. p. 21-42, Apud COSTA, *op. cit.*, p.172 e seguintes.

parte. A crítica também aponta que não há como se afastar da proteção penal o direito à sobrevivência das gerações futuras, o que só pode ser garantido por meio da preservação dos recursos naturais. Trata-se de uma clara crítica ao entendimento que os danos ambientais devem ser classificados como infrações administrativas.

A segunda falha apontada por Schünemann repousa sobre o fato de não serem levadas em consideração as diversas potencialidades de lesão presentes em cada sociedade, por conta de seu estado de desenvolvimento tecnológico. Ou seja, a proposta de Hassemer não estaria compreendendo a realidade da sociedade moderna.

No mundo atual, na atual fase de desenvolvimento, seria completamente desarrazoado limitar ao núcleo duro do sistema penal os delitos contra a vida e contra o patrimônio, visando-se, assim, direcionar ao Direito Administrativo grande parte dos crimes ambientais. Haveria, pois, conforme o posicionamento de Schünemann, uma desconexão com a realidade, uma grave perversão de valores.

Segundo Schünemann, a teoria pessoal do bem jurídico, diferentemente do que possa parecer numa análise mais singela, se coaduna com a permanência do estilo de vida da sociedade pós-industrial. Tal teoria, com a defesa do Direito Penal vinculado a apenas certas condutas, acolhe o desperdício dos recursos de gerações futuras.

Schünemann também rebate a crítica feita pela teoria de Hassemer no que se refere à categoria do crime de perigo abstrato, que ganha relevância na sociedade de risco. Segundo o autor, hodiernamente, a despeito do fato de muito se debater acerca da sociedade de risco, os riscos a que se submetem os indivíduos são menos significativos do que nos séculos anteriores. Assim, na realidade, a sociedade atual tem como traço mais marcante o desperdício, haja vista a corriqueira e elevada exposição em perigo dos recursos, que acaba sendo inferior à destruição por indevido

aproveitamento dos mesmos. Sendo assim, a categoria de crimes de perigo abstrato seria útil e eficaz à presente realidade.

Partindo-se do pressuposto que a sociedade atual tem características próprias e marcantes, não há motivos para se criticar o surgimento de novos tipos penais que procurem responder aos problemas emergentes. Assim, encontra-se no contexto da realidade a tendência de criação de modernos delitos de perigo abstrato ao lado de tipos de delito de resultado clássico. Qualquer tentativa de tentar impedir tal tendência teria o nefasto efeito colateral de não proteger bens jurídicos de relevada importância, ignorando-se as condições atuais da sociedade.

Assim, seguindo a linha de raciocínio de Schünemann, poder-se-ia considerar até mesmo reacionária a repulsa aos delitos de perigo abstrato. Tal atitude apenas teria o efeito de dificultar os estudos e o aperfeiçoamento da ciência penal em relação à categoria de perigo abstrato.

Dessa forma, em relação aos delitos de perigo abstrato, algumas proposições precisam ser melhor esclarecidas: a) É necessária a identificação do momento em que se encontram os pontos de conexão coletivos nos quais a proteção dos bens jurídicos deve incidir; b) Após isso, é imperiosa a garantia do legítimo âmbito de liberdade do indivíduo; 3) Deve-se não relevar o princípio de determinação; e 4) Por fim, na análise da proporcionalidade, isto é, na análise da adequação entre a conduta e a gravidade da sanção, é viável o estabelecimento de uma conexão muito mais próxima que no delito de resultado.

### 3.2 - A defesa da expansão do Direito Penal

Comungando um posicionamento diametralmente oposto ao de Hassemer, Giorgio Marinucci e Emilio Dolcini<sup>42</sup>, divergem de qualquer tentativa de defesa de um Direito Penal mínimo. Segundo os autores, somente um Direito Penal ligado à realidade concreta, isto é, expansivo, pode dar conta da criminalidade moderna, que se manifesta, entre outras formas: pela quantidade e gravidade de escândalos financeiros que repercutem para além dos territórios nacionais, ocasionado prejuízos

---

<sup>42</sup> MARINUCCI, Giorgio e DOLCINI, Emilio. Derecho penal mínimo y nuevas formas de criminalidad. **Revista de Derecho Penal y Criminología**. 2ª época, n. 9, p. 147-167, jan., 2002, p. 147-154, Apud COSTA, *op. cit.*, p.180 e seguintes.

para um incontável número de indivíduos; a grande influência da criminalidade econômica no mundo político, na medida em que campanhas políticas são financiadas por esses recursos sujos, numa clara defesa de interesses mercadológicos; a grande negligência do setor industrial para com o meio ambiente, de modo que a poluição já alcançada níveis insustentáveis; a conivência do sistema bancário internacional com criminalidade organizada, de forma a permitir a lavagem de incontáveis recursos derivados de atividade ilícitas, num claro atentado à integridade dos Estados, etc.

Segundo os autores, malgrado não ser desejável que Direito Penal hipertrofe de forma descontrolada, também não deve ser negligenciada a proteção de todos os bens fundamentais à sociedade, sejam individuais ou coletivos. A doutrina penalista deve ter o cuidado de voltar suas atenções somente para os crimes praticados pelas classes menos favorecidas, até porque as instituições penais começam a esboçar um combate mais intenso às classes mais abastadas política e economicamente.

De acordo com os mencionados autores, a despeito das boas intenções dos que defendem um Direito Penal mínimo, as liberdades e garantias por eles abrigadas menos se identificam com o cidadão do que com as empresas. Dessa forma, acaba-se defendendo um Direito Penal que não mudaria sua tendência histórica de incidir apenas sobre os grupos sociais mais fracos, de modo a deixar de lado a proteção de bens jurídicos em face da conduta das classes mais fortes.

Até mesmo Silva Sánchez<sup>43</sup>, que defende uma posição intermediária, não coaduna com o retorno de um Direito Penal liberal. Segundo o autor, a expansão do Direito Penal é uma realidade que não se pode afastar na sociedade pós-industrial.

Prossegue Silva Sánchez afirmando que o Direito Penal Liberal jamais existiu como pretendem os autores que defendem o seu retorno. A rigidez de suas

---

<sup>43</sup> **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Traduzido por Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

garantias formais representava apenas uma forma de contrabalançar a imensa severidade das sanções impostas, situação completamente diferente da realidade atual.

### 3.3 - As posições intermediárias

#### A) Direito Penal de duas velocidades

De acordo com Silva Sánchez, a proposta de retorno incondicionado ao Direito Penal, fundado na tutela de bens jurídicos eminentemente pessoais, com estrita observância de garantias individuais, soa ucrônica, na medida em que este nunca existiu. O autor também critica a tentativa de deslocar as condutas lesivas modernas à tutela do Direito Administrativo.

Dessa forma, Silva Sánchez apresenta um modelo que se fundamenta na existência de conseqüências jurídicas diversas conforme sejam distintas as condutas. Segundo o autor, deve haver uma relação proporcional entre as garantias inerentes a um certo sistema de imputação e a gravidade das conseqüentes sanções. Dessa forma, não será imperiosa em todos os casos a existência das mesmas garantias para todo o sistema sancionatório penal, haja vista que as repercussões jurídicas podem variar conforme o tipo de lesão analisada.

Partindo de tais premissas, o autor organiza sua teoria do “Direito Penal de duas velocidades”, que esclarece que o problema do moderno Direito Penal não é sua expansão, e sim a expansão desmedida pena privativa de liberdade, de modo que discussões em torno do tema não podem passar ao largo desta constatação.

Dessa forma, não seria nenhum sacrilégio a admissão de uma graduação da vigência de regras de imputação e princípios garantistas no próprio bojo do direito penal. É tal característica que diferencia a proposta de Silva Sánchez da idéia do “Direito da Intervenção”, sugerida por Hassemer. Não seria, pois, necessária a criação de um novo ramo do direito para combater a moderna criminalidade com menores apetrechos garantísticos. Tal combate pode ser travado no contexto do próprio Direito Penal, aproveitando-se de dimensão simbólico-comunicativa.

Segundo o autor, a tendência expansionista do Direito Penal é uma realidade irrefreável, considerando-se as aspirações das sociedades atuais. Sendo assim, um Direito Penal moderno, com características intervencionistas e regulamentadoras poderia se fundar em penas pecuniárias e restritivas de direitos, podendo-se, por conseguinte, deixar de prever as mesmas garantias do Direito Penal liberal. A pena de privativa de liberdade seria utilizada apenas nos casos de aplicação da teoria clássica do delito e suas instituições garantísticas.



Destarte o sistema penal poderia ser observado sob duplo aspecto, com regras de imputação e princípios garantísticos de duas intensidades. Assim, caso a sanção prevista seja a de prisão, a conduta sancionada deve ter afetação pessoal, com regras rígidas de imputação. Por outro lado, se a sanção não for a de prisão, não seriam necessárias regras rígidas de afetação pessoal e de imputação.

## B) Sistema jurídico satelitário

Segundo Francesco Palazzo, todas as propostas surgidas da expansão do Direito Penal, como a utilização mais freqüente do Direito Administrativo, a criação de um direito sancionador - que não estabeleceria a pena de prisão no seu seio -, a retirada da tutela penal de condutas típicas que não sejam lesivas o suficiente para serem consideradas um ilícito penal, não passam de manifestações de uma mesma tendência que se direciona na criação de um sistema jurídico satelitário.

O Direito Sancionador seria um novo ramo do direito, formado pela jurisdicionalização da parte mais importante dos ilícitos penais descriminalizados. Dessa forma, o Direito Penal clássico manteria todas as suas garantias penais e processuais, podendo-se fundar na pena de prisão. Ao lado do Direito Penal clássico, construir-se-ia o Direito Sancionador jurisdicionalizado, com certa flexibilização nas suas garantias intrínsecas, jamais adotando a pena privativa de liberdade, de modo a tornar viável a flexibilização da imputação objetiva, a punição da pessoa jurídica, a transação penal, etc. Por fim, caberia ao Direito Administrativo a sanção aplicáveis às infrações penais menos relevantes, podendo, inclusive, tal aplicação ser feita até mesmo por autoridades administrativas.

### C) Críticas a tais propostas

Em linhas gerais, se por um lado o Direito de Intervenção é idealizado como autônomo em relação ao Direito Penal, o Direito Penal de duas velocidades de Silva Sánchez insere dentro do sistema penal o modelo menos garantístico (fundado em penas que não sejam privativas de liberdade), para assim ser aproveitada a dimensão simbólico-comunicativa do julgamento penal. Todavia, duas críticas relevantes recaem sobre ambos os modelos.

A primeira crítica se refere ao risco de constituir um modelo dualista que no fim acarretaria uma separação dos infratores conforme sua classe social. Não seria, pois, nenhum desvaneio imaginar um Direito Penal para os ricos e outros para os pobres.

A segunda crítica reside no fato de não há como se assegurar que o sistema mais garantístico seja contaminado pela flexibilização do outro modelo, e vice-versa, mas sempre em benefício das classes mais poderosas. Sobre o tema, são esclarecedoras as palavras de Jorge Figueiredo Dias:

*“A tutela dos novos ou grandes riscos típicos da ‘sociedade do risco’ deve assim continuar a fazer-se (também e subsidiariamente) por intermédio do direito penal, para tanto me não parecendo, em definitivo, que se torne necessária uma mudança radical do paradigma penal, com uma nova política criminal e uma nova dogmática jurídico-penal.”<sup>44</sup>*

Ainda segundo Figueiredo Dias, não há como se garantir que uma reformulação na dogmática do Direito Penal para adequá-lo à moderna criminalidade

---

<sup>44</sup> O direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade do risco”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. ano 9, n. 33. São Paulo: RT, jan.-mar. 2001. p. 55, Apud COSTA, *op. cit.*, p.192 e seguintes.

possa melhor tutelar os bens jurídicos relevantes para a sociedade. Segundo o autor:

*“(...) Os caminhos do futuro do direito penal passam antes pela superação daquela razão técnica instrumental e, assim, pela redescoberta do axioma onto-antropológico que preside à função penal, produtor de uma imagem do homem com ser-com e ser-para os outros. Nisto reside a melhor protecção que o direito penal pode oferecer às gerações futuras, sem que para tanto precise de renunciar ao (ou modificar o) paradigma estabelecido pela modernidade. O novo século e o novo milênio devem, em conclusão, assistir à persistência da função do direito penal e exclusiva tutela subsidiária de bens jurídico-penais tanto individuais e pessoais, como sociais e trans-pessoais (...).”*

Além disso, o mencionado autor expõe que o Direito Penal não deve ceder às tentativas de instrumentalização como forma de propulsão e promoção de finalidades da política estadual. Ademais, a dogmática penal deve evoluir, de modo a fornecer ao aplicador instrumentos hábeis a resolver os problemas do século XXI, superando os dos séculos passados. Enfim, o Direito Penal não pode ser influenciado por “dogmáticas alternativas”, que podem se transformar em “alternativas à dogmática” incompatíveis com a regra do Estado de direito.

O entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni também merece ser destacado:

*“(...) há quem resignadamente se dispõe e se oferece de bom grado a colocar-se ao serviço destas mensagens, insistindo no mero efeito simbólico da lei penal e assumindo-o, passando por alto que a lei penal se traduz em criminalizações secundárias de maneira seletiva em relação aos mais vulneráveis (...). (...) Sustenta-se que se deve elaborar um direito penal de duas velocidades: um, com maiores garantias para os débeis e, outro,*

*com menores garantias para os poderosos, ignorando que o último não fará outra coisa que alcançar aos menos poderosos, aos não poderosos que aspiram sê-lo ou àqueles que perderam em relação aos mais poderosos o que, ademais, terminará se tornando algo comum. Reconhece-se que o direito penal para os poderosos será de aplicação mais excepcional, portanto, se propõe compensar a impunidade com penas mais severas aos poucos casos em que haja punição. (...)”<sup>45</sup>*

Zaffaroni, indica, portanto, que o Direito Penal de duas velocidades acabaria por impor penas mais severas aos menos poderosos que forem pegos, para que a sociedade possa crer em sua eficácia. O Direito Penal acabaria sendo impregnado de puro simbolismo, na medida em que tenta resolver problemas para os quais sequer há respostas eficazes no plano da realidade. Segundo o autor:

*“(...) Se pretende regular o que não há poder que regule e se elabora uma legislação penal econômica que não será aplicável na prática porque produziria um imediato deslocamento de capital que o poder político não está em condições de evitar. Deseja-se regular o mercado criando ilicitudes quando não existe poder regulador eficaz, de modo que não se faz mais do que encarecer os objetos e serviços ilícitos. Se administrativiza a legislação penal ante a impotência da legislação administrativa, o que na realidade é uma banalização da lei penal, que se considera útil para qualquer objeto. Diminuem-se as garantias processuais e se restituem instituições medievais, tais quais a delação e os testemunhos, juízes e promotores secretos ou anônimos. Nunca a legislação penal havia abarcado um número de condutas tão amplo como no presente: a cada dia são em menor número os ilícitos administrativos que não são ao mesmo*

---

<sup>45</sup> La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999. p. XVII-XVIII, Apud COSTA, *op. cit.*, p.197 e seguintes (Tradução livre da autora).

*tempo penais, seja como crimes ou como contravenções (...).*<sup>46</sup>

Dessa forma, Zaffaroni se opõe frontalmente à atual expansão do Direito Penal, de modo a defender um Direito Penal humanitário, que busque diminuir o poder punitivo estatal. Para o autor, os tempos atuais seriam a época de se defender um novo liberalismo penal, que não pode de forma alguma legitimar o poder punitivo estatal, e sim reduzi-lo para que se respeitem as garantias fundamentais do indivíduo.

Debruçando-se sobre a crítica que recai sobre o Direito Penal de duas velocidades, segundo a qual as respostas penais seriam diferenciadas conforme a classe a qual se insira o infrator, de modo a punir os mais abastados sempre sem privação de liberdade, de forma mais branda, Alberto Silva Franco expõe uma relevante sugestão:

*“(...) a possibilidade de migração de um modelo para outro. E isso se mostra factível quando, no segundo modelo, a autoria deixa de ser coletiva ou incerta e se individualiza numa pessoa concreta. Nesse caso, o autor deverá ser catapultado do segundo para o modelo central e ali, respeitado o processo garantístico, poderá ser atingido pela pena privativa de liberdade, sem prejuízo de aplicação de sanções referentes ao segundo modelo à empresa de que fazia parte.”*<sup>47</sup>

Félix Herzog critica qualquer tendência de se pautar a política-criminal como solução de conflitos sociais, de modo que tal tendência se mostra eivada de características populistas. Segundo o autor:

*“(...) hoje em dia quase todas as manifestações de desorganização social e de debilitação da consciência de responsabilidade levam a reclamar o Direito Penal e a uma*

---

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999. p. XVI, Apud COSTA, *op. cit.*, p.210 e seguintes (Tradução livre da autora).

<sup>47</sup> Globalização e criminalidade dos poderosos. Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra: Coimbra Editora. ano 10, fasc. 1º, jan.-mar. 2000, p. 226.

*atividade legislativa temperamental. Muitos cidadãos participam desta inovação da atuação do legislador. Tais reações consternadas são compreensíveis. A vista de numerosos avanços da sociedade pós-moderna, compartilho da valoração popular de que as máximas diretivas desta sociedade ignoram ao homem e são tendencialmente destrutivas. Como penalista e filósofo do Direito me corresponde, sem embargo, a tarefa de refletir criticamente e não cair numa Política criminal emotiva. (...) Política criminal sem projeto global algum e sem sensibilidade em relação aos limites de eficácia do Direito penal (...).”<sup>48</sup>*

### 3.4 - Direito Penal do inimigo

Para que o estudo acerca tendências político-criminais dos tempos atuais não seja por demais superficial, é imprescindível a análise do polêmico Direito Penal do inimigo.

O chamado Direito Penal do inimigo foi uma tendência identificada pelo professor alemão Günther Jakobs<sup>49</sup>, em 1985, em um estudo acerca da antecipação da tutela penal através da criminalização de conduta anterior à lesão de bem jurídico. Neste

---

<sup>48</sup> HERZOG, Félix. Algunos riesgos del derecho penal del riesgo. Traduzido por Enrique Anarte Barrallo. Revista Penal. vol 4. Huelva-Salamanca-Castilla-La Mancha: Editorial Praxis, julho de 1999, p. 54; 56, Apud COSTA, *op. cit.*, p.201 e seguintes (Tradução livre da autora).

<sup>49</sup> Jakobs, Günther. Criminlización em el estadio prèvio a la lesion de um bien jurídico. In: Estudios de derecho penal. Tradução de Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González e Manuel Cancio Meliá. Madri: Civitas, 1997, p. 322.

trabalho, Jakobs externou que haveria um Direito Penal do inimigo, que se se distanciava do Direito Penal dos cidadãos, não se coadunando, portanto, com um Estado de liberdades.

Tal estudo ganhou relevância após os atentados de 11 de setembro de 2001, por conta do conseqüente combate ao terrorismo, por meio de instrumentos que reduzem garantias penais e processuais penais. O atentado a Nova Iorque representou, assim, a manifestação de um ato típico de um inimigo da ordem jurídica posta, recebendo a reação eivada de características do Direito Penal do inimigo.

O ponto inicial da celeuma em torno do Direito Penal do inimigo reside no questionamento se Jakobs<sup>50</sup> formula tal teoria como uma proposta político-criminal, ou se trata de uma mera constatação da realidade fática.

Conforme diz o próprio autor, ele não passa de um mensageiro que traz uma má notícia. Dessa forma, Jakobs explica que fez uma constatação de um fato, sendo muito mais prudente assimilar tal realidade para melhor poder discuti-la e reformá-la.

O estudo de Jakobs se funda em uma visão sistêmica da sociedade, pela qual o indivíduo só poderia ser considerado como pessoa na medida em que suporte a qualidade de ser portador de um papel na sociedade. Ademais, seria necessário que o indivíduo cumpra expectativas de comportamento que lhe são esperadas pela comunidade jurídica em que se insere.

Partindo-se de tais premissas, Jakobs considera como inimigo qualquer indivíduo que, por princípio, se comporta de maneira socialmente desviada, de modo a não permitir uma segurança cognitiva de sua conduta pessoal. Dessa forma, baseando-se nas premissas filosóficas de Hobbes e Kant, considera como possuidor do status de

---

<sup>50</sup> Jakobs, Günther; Cancio Meliá, Manuel. O direito penal do inimigo – noções e críticas. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

cidadão quem não tiver seu comportamento desviado por princípio, excluindo os que constantemente ameaçam constantemente.

Assim, para Jakobs, o Direito Penal do inimigo combate perigos, e não revalida normas, como o Direito Penal do cidadão. Assim, o legislador resume sua tarefa à criação de uma legislação de luta. Afirma Jakobs:

*“(...) no âmbito da criminalidade econômica, do terrorismo, da criminalidade organizada, no caso de delitos sexuais e outras infrações penais perigosas, (...) pretendendo-se combater em cada um desses casos a indivíduos que em sua atitude (...), em sua vida econômica (...) ou mediante sua incorporação numa organização (...) tenham se afastado, provavelmente de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, ou seja, que não prestam a garantia cognitiva mínima que é necessária para o tratamento como pessoa. (...) não se trata, num primeiro momento, de compensação de um dano à vigência da norma, mas da eliminação de um perigo: a punibilidade se adianta até o âmbito da preparação, e a pena se dirige ao asseguramento frente a fatos futuros e, não, a sanção de fatos cometidos.”<sup>51</sup>*

Com o acirramento do combate ao terrorismo, mormente após 11 de setembro de 2001, há uma forte tendência de se tratar o terrorista como delinqüente cidadão, de modo a tornar evidente a perda de garantias penais e processuais. Assim, Jakobs defende que é menos arriscado vislumbrar um Direito Penal do inimigo corretamente delimitado (numa perspectiva do Estado de Direito), do que a existência de fragmentos e regulamentações próprias do Direito Penal do inimigo espargidas por todo o ordenamento jurídico. Aduz o autor:

*“(...) quem inclui o inimigo no conceito de delinqüente cidadão não deve assombrar-se caso se mesquem os conceitos de ‘guerra’*

---

<sup>51</sup> Derecho penal del enemigo. Traduzido por Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, p. 38-40, Apud COSTA, *op. cit.*, p.210 e seguintes (Tradução livre da autora).



*e 'processo penal'. De novo, em outra formulação: quem não quer privar o Direito penal do cidadão de suas qualidades vinculadas à noção de Estado de Direito – controle das paixões; reação exclusivamente frente a fatos exteriorizados; respeito à personalidade do delinqüente no processo penal, etc. – deveria chamar de outro modo àquilo que se deve fazer contra os terroristas, caso não se queira sucumbir, ou seja, deveria chamá-lo de Direito penal do inimigo, guerra contida.*”<sup>52</sup>

A forma mais eficaz de se combater o inimigo passaria ao largo das regras do Direito Penal clássico, com todo seu aspecto garantista. Contra o inimigo, faz-se uso do que se chamou de legislação de luta, isto, relativiza-se ou suprime-se amplamente garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais. Passam a ser previstas penas desproporcionalmente altas. O inimigo não é mais considerado como sujeito de direito, e sim objeto de coação.

Assim, o Direito Penal poderia ser analisado sob dois modelos. O primeiro seria o Direito Penal do inimigo, que seria aplicado aos indivíduos que simbolizam um perigo para o próprio Estado e suas instituições. O outro seria o Direito Penal do cidadão, aplicável para os indivíduos que, a despeito do fato de terem praticado condutas criminosas, oferecem garantias de que se comportarão pautadas nos princípios e regras do direito.

É de se ressaltar que o Direito Penal do inimigo não é uma tendência que se encontra completamente dissociada do Direito penal do cidadão. Estas duas faces tendem a cada vez mais exercerem influência uma sobre a outra, de modo a evidenciar que não há independência total entre ambas.

Ao se debruçar sobre o tema, Silva Sánchez<sup>53</sup> concebe o Direito Penal do

---

<sup>52</sup> Derecho penal del enemigo. Traduzido por Manuel Cancio Meliá. Madrid: Civitas Ediciones, 2003, p. 42, Apud COSTA, *op. cit.*, p.221 e seguintes (Tradução livre da autora).

<sup>53</sup> A expansão do direito penal, *op. cit.*, p. 148-151.

inimigo como uma terceira velocidade do Direito Penal. Assim, caberiam penas privativas de liberdade inseridas no sistema menos garantista, que aceitaria uma extensa relativização de regras de imputação e garantias político-criminais. Considerando que o inimigo é um indivíduo que renuncia permanentemente ao direito, de modo a não ostentar qualquer segurança cognitiva em relação à sua conduta, não seria nenhum desvanecimento seu enfrentamento por meio de medidas de segurança incidentes sobre inimputáveis perigosos. Trata-se, pois, de um evidente regime de exceção, somente possuindo legitimidade diante de situações de emergência.

A realidade brasileira não passa ao largo dessa tendência do Direito Penal da era da globalização. Recentemente, diante de violentas rebeliões em presídios espalhados por todo o Brasil - lideradas por facções criminosas que controlam o tráfico de drogas por todo o país – o Congresso Nacional não tardou a modificar a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) para punir com mais rigor os rebelados, sujeitando-os ao polêmico Regime Disciplinar Diferenciado<sup>54</sup>.

Um dos pontos mais controversos da Lei 10.792/2003 foi estender a possibilidade de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado aos presos, sejam provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem “alto risco para a

---

<sup>54</sup> Lei 7.210/84:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º **O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.** (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º **Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.** (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade” ou sob os quais recaiam “fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”. Sem querer discutir o mérito de tais inovações legislativas, trata-se, pois, de uma evidente manifestação do Direito Penal do inimigo no ordenamento brasileiro.

Enfim, no âmbito do Direito Penal do inimigo, a pena é considerada mais sob o enfoque preventivo do que reparatório, tendo em vista que seu escopo passa a ser eliminar um perigo, e não compensar um dano à vigência da norma. A pena é, pois, uma segurança para fatos futuros e não uma sanção para fatos pretéritos.

O Direito Penal do inimigo é inundado pela idéia do prevencionismo, de modo que se criminaliza antecipadamente algumas condutas, lançando mão usualmente de crimes de perigo abstrato. Em se tratando do cidadão, é necessária alguma conduta que efetivamente coloque em risco algum bem jurídico concreto para que o sistema penal possa reagir, ao passo que o inimigo poderá ser interceptado antecipadamente, por conta de seu alto grau de periculosidade, uma vez que sua punição não se baseia em seu grau de culpabilidade.

#### A) Críticas ao Direito Penal do inimigo

Manuel Cancio Meliá<sup>55</sup>, malgrado seja contra tal tendência, confirma o acerto do diagnóstico feito por Jakobs. Aquele autor também manifesta sua preocupação com o fato de que as regras próprias de combate ao inimigo possam contaminar o núcleo central do direito do cidadão. Tal preocupação ganha relevância na medida em que, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, onde uma guerra é

---

<sup>55</sup> Jakobs, Günther; Cancio Meliá, Manuel. O direito penal do inimigo – noções e críticas. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

travada abertamente, na Europa tais medidas contra o inimigo são adotadas sob um insuspeito rótulo de normalidade, o que reforça o perigo de contágio para todo o sistema penal.

A despeito do fato de concordar com o diagnóstico feito por Jakobs, Cancio Meliá não compartilha a forma de reagir diante de tal tendência. São dois os pontos principais de sua crítica.

A primeira crítica reside no fato de que não se pode considerar tal tendência como Direito Penal, haja vista que a função precípua da pena aplicada ao inimigo é oposta à função da pena no Direito Penal. No Direito Penal do inimigo, a pena não tem por escopo estabilizar normas, e sim estigmatizar determinados grupos de infratores. Há, pois, uma ruptura ao Direito Penal do fato, que se transforma em um Direito Penal do autor.

A segunda crítica se assenta em sua disfuncionalidade. Assim, tomando por paradigma os efeitos na prevenção geral positiva gerados pela pena, ao reconhecer um caráter excepcional à infração do inimigo por meio de uma inversão de princípios e regras de responsabilidade penal, o Direito Penal do inimigo acaba confirmando a capacidade do infrator de questionar a norma, ao optar por uma reação estruturalmente diversa da que seria adotada em sua normalidade. Sendo assim, prossegue Cancio Meliá afirmando que diante de um inimigo que enfrente a ordem jurídica, é mais legítimo reforçar a imperatividade do ordenamento, negando qualquer tentativa de se reagir de forma excepcional, fortalecendo os parâmetros normais do sistema jurídico-penal.

Analisando o tema, Luiz Flávio Gomes é outro autor que critica duramente o Direito penal do inimigo. Segundo ele:

*“Günther Jakobs, tido como um dos mais brilhantes discípulos de Welzel, foi o criador do funcionalismo sistêmico (radical) que sustenta que o Direito Penal tem a função primordial de proteger*

*a norma (e só indiretamente tutelaria os bens jurídicos mais fundamentais). No seu mais recente livro (Derecho penal del enemigo, Jakobs, Günther e Cancio Meliá Manuel, Madrid: Civitas, 2003), abandonou claramente sua postura descritiva do denominado Direito penal do inimigo (postura essa divulgada primeiramente em 1985, na Revista de Ciência Penal - ZStW, n. 97, 1985, p. 753 e ss.), passando a empunhar (desde 1999, mas inequivocamente a partir de 2003) a tese afirmativa, legitimadora e justificadora (p. 47) dessa linha de pensamento.”<sup>56</sup>*

O Estado moderno se funda em um dogma contratualista, segundo a qual cada cidadão concede uma fração de sua liberdade ao Estado, com o escopo de alcançar uma proteção mais eficiente proporcionada por este. Assim, há quem defenda o entendimento de que o Direito Penal do inimigo representaria uma grave ruptura nas bases do moderno Estado-nação, na medida em que, ao desconsiderar a condição de cidadão do inimigo, dilacera a idéia de proteção dos direitos fundamentais em que se baseia o contratualismo, em que se funda o Estado moderno. Dessa forma, não seria correto autorizar que o Estado, que tem a função imperiosa de tutelar o cidadão, desconsidere esta condição de quem quer que seja. Se o próprio Estado não protege o cidadão, a quem mais caberia esta imprescindível função de pacificação social.

Analisando-se as características do Direito Penal do inimigo, não como não se constatar que se trata de um Direito Penal do autor. Suas características evidenciam um regime de exceção que vai ganhando espaço sob a égide de um Estado democrático de Direito. Porém, tal tendência não é nova, e vem sendo elaborada há algum tempo, precipuamente nos Estados Unidos e Europa, o que acaba influenciando fortemente a legislação da brasileira nas últimas décadas.

---

<sup>56</sup> GOMES, Luiz Flavio. O Direito penal do inimigo (ou Inimigos do Direito Penal). Disponível em [http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID\\_47.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf)

Não é de hoje que os Estados, sejam eles norte-americanos, europeus ou latinos, no âmbito da segurança pública, vêm travando uma verdadeira cruzada contra seus dissidentes, ou seja, contra aqueles que derivam das classes menos abastadas, considerando-os não apenas excluídos cujo controle seja imprescindível, e sim como verdadeiros inimigos.

Esse endurecimento do Direito Penal contra o inimigo é muito apoiado nos discursos político-jurídicos, uma vez que a sensação generalizada de violência torna-se um poderoso instrumento político de promoção. No cenário internacional, a situação também é corrente. O combate ao terrorismo é questão central em todas as discussões políticas relevantes na sociedade atual.

A generalizada sensação de medo deriva não só da insegurança oriunda da violência urbana nos grandes centros, mas também em razão das inseguranças geradas pela própria sociedade de risco e, nos tempos atuais, pelo terrorismo. Porém, tal sensação de medo é politicamente explorada na medida de sua abstração, por ser algo inatingível em sua completude, por não haver expectativas concretas quanto à sua solução definitiva. O medo é, pois, um inimigo sem rosto, o que acarreta grandes dificuldades para o seu enfrentamento.

## CONCLUSÃO

A expansão do Direito Penal acaba se tornando uma realidade irrefreável diante da necessidade de se tutelar novos bens jurídicos, bem como de proteger mais eficazmente os bens já existentes. Como o Direito não é algo estanque da realidade, é natural que acompanhe as transformações decorrentes do desenvolvimento da sociedade. A globalização é um fenômeno que acarreta o surgimento de novos paradigmas e fatos sociais, que não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico.

Todavia, ainda que se considere como inevitável a expansão do Direito Penal, tal tendência deve ser analisada sob um enfoque cauteloso e prudente. O uso do Direito Penal clássico já representava uma reação social que trazia conseqüências sérias

tanto para a sociedade quanto os acusados e/ou condenados. A flexibilização de garantias penais, processuais penais e de execução de pena é uma tendência excessivamente grave, uma vez que acaba por afrontar direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, como a liberdade e vida.

Diante disso, nunca se deve perder de vista o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal. Este ramo do Direito somente deve atuar quando não houver nenhuma outra maneira de solucionar o problema, seja jurídica ou extrajurídica. O Direito Penal só deve ser usado quando todos os meios de controle social tiverem falhado. Em hipótese alguma, o Direito Penal pode ser usada como instrumento de apaziguamento da sensação generalizada de medo que cada vez mais aflige toda a população.

O Direito Penal contemporâneo encontra-se impregnado de um simbolismo que propaga uma pseudo tranquilidade na sociedade através da criação de normas jurídicas que, de uma forma aparente, demonstram uma certa eficiência no combate ao crime. Porém, concretamente, tais normas apenas trazem ganhos políticos aos seus defensores, uma vez que não conseguem alterar o panorama da violência.

A tendência punitivista difunde a criação de novas normas penais, bem como o endurecimento de normas já existentes, com o escopo de combater a prática de condutas delituosas. A soma das tendências simbolista e punitivista consubstancia as bases do Direito Penal contemporâneo, fundado no prevencionismo através da antecipação da tutela penal.

A questão central dessa problemática é saber se o Direito Penal da era da globalização possui capacidade para desempenhar um papel de enfrentamento às novas formas criminosas da sociedade de risco; se seu caráter prevencionista o torna adequado para regulamentar as novas situações sociais que a cada dia surgem e que ainda não possuem solução definitiva.



## REFERÊNCIAS

### BIBLIOGRAFIA CITADA

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BUERGO, Blanca Mendoza. **Limites dogmáticos y Político-Criminales de los delitos de peligro abstracto**. Granada: Comares, 2001.

Camargo, Antônio Luís Chaves. **Imputação Objetiva e Direito Penal Brasileiro**. São

Paulo: Cultural Paulista, 2001.

DAZA, Abrahan Pérez. **El Derecho Penal ante la Globalización**. Instituto de Ciencias Jurídicas de Egresados de la UNAM, Campus Aragón A.C., 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_: **O direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade do risco”**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 9, n. 33. São Paulo: RT, jan.-mar. 2001.

FRANCO, Alberto Silva. **Globalização e criminalidade dos poderosos**. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora. ano 10, fasc. 1º, jan.-mar. 2000.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Instituto Piaget, 1999.

HASSEMER, Winfried. **Características e crises do moderno Direito Penal**. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre: Síntese, v. 18, 2003.

\_\_\_\_\_: **Persona, Mundo y Responsabilidad**. Trad. de Francisco Muñoz Conde e Maria Del Mar Díaz Pita. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999

HERZOG, Félix. **Algunos riesgos del derecho penal del riesgo**. Traduzido por

Enrique Anarte Barrallo. Revista Penal. vol 4. Huelva-Salamanca-Castilla-La Mancha: Editorial Práxis, julho de 1999.

GÜNTHER, Jakobs. **Criminlización em el estadio previo a la lesion de um bien jurídico.** In: Estudios de derecho penal. Tradução de Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González e Manuel Cancio Meliá. Madri: Civitas, 1997.

\_\_\_\_\_ : **Criminlización em el estadio previo a la lesion de um bien jurídico.** In: Estudios de derecho penal. Tradução de Enrique Peñaranda Ramos, Carlos J. Suárez González e Manuel Cancio Meliá. Madri: Civitas, 1997.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 8ª Ed. Saraiva. São Paulo/SP. 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Interesses Difusos.** 4ª Ed. RT. São Paulo/SP. 1997.

MARINUCCI, Giorgio e DOLCINI, Emilio. **Derecho penal mínimo y nuevas formas de criminalidad.** Revista de Derecho Penal y Criminología. 2ª época, n. 9, p. 147-167, jan., 2002.

RAMONET, Ignácio. **Situación actual del proceso de globalización, El proceso de globalización mundial.** Barcelona: Intermon, 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Globalização e as Ciências Sociais.** São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Moderna Teoria do Fato Punível**. São Paulo: 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico-penal alemana**. Traduzido por Manuel Cancio Meliá, Universidad Externado de Colombia, 1996

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Santiago: Jurídica de Chile, 1987

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y Sistema Penal en America Latina: De La Seguridad Nacional a la Urbana**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 20 – Outubro /Dezembro. RT. São Paulo/SP. 1997.

\_\_\_\_\_: **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**. Nueva Doctrina Penal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999.

#### BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 29.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 4ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – História da Violência nas prisões*. Petrópolis, Vozes, 1998.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. *O fenômeno da globalização e seus reflexos nas ciências criminais*. São Paulo. Tese de Doutorado defendido na USP em setembro de 2005, sob a orientação do Professor Dr. Sérgio Salomão Shecaira.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *O direito penal na era da globalização*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série as ciências criminais no século XXI, volume X. 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *O direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal)*. Disponível em [www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID\\_47.pdf](http://www.revistajuridicaunicoc.com.br/midia/arquivos/ArquivoID_47.pdf).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral – Vol. 1**. 9ª edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2007.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *O direito penal do inimigo – noções e críticas*. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ª edição, São Paulo, RT, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Vol. 1**. 7ª edição, São Paulo, RT, 2007.

ROMERO, Diego. **Reflexões sobre os crimes de perigo abstrato**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 439, 19 set. 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais. Série as ciências criminais no século XXI, volume II. 2002.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti. **Tutela penal dos interesses difusos na sociedade de risco**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes Conceição. Rio de Janeiro: Revan. 1991.